



## Lei 678/2010-PMI-GP

Em 30 de dezembro de 2010.

### DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE IGARAPÉ-AÇU – ESTADO DO PARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu, Prefeita Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - A Política Municipal de Meio Ambiente do Município de Igarapé - Açu, Estado do Pará, respeitada as competências do Estado e da União, é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos de ação, medidas e diretrizes fixadas nesta lei, para fim de preservar, proteger, defender, recuperar e melhorar o meio ambiente antrópico, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais, na perspectiva de um desenvolvimento com sustentabilidade.

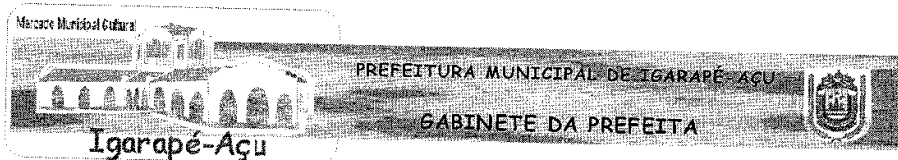
**Parágrafo Único** - As normas da Política Municipal de Meio Ambiente serão obrigatoriamente observadas na definição de qualquer política, programa ou projeto, público ou privado, no território do município, como garantia do direito da coletividade ao meio ambiente sadio, ecologicamente equilibrado e economicamente sustentável a partir de seus recursos naturais renováveis.

**Art. 2º** - São princípios básicos da Política Municipal de Meio Ambiente, consideradas as peculiaridades locais, geográficas, econômicas e sociais, os seguintes:

- I. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;
- II. O Município e a coletividade têm o dever de proteger e defender o meio ambiente, conservando-o para a atual e futuras gerações, com vistas no desenvolvimento com sustentabilidade;
- III. O desenvolvimento econômico-social tem por fim a valorização da vida e emprego que devem ser assegurados de forma saudável e produtiva, em harmonia com a natureza, através de diretrizes que visem o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada, porém economicamente viável e eficiente, para ser socialmente justa e útil;
- IV. O combate à pobreza, à marginalização e a redução das desigualdades sociais e locais são condições fundamentais para o desenvolvimento sustentável;
- V. A utilização do solo urbano e rural deve ser ordenada de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação e melhoria da qualidade ambiental;
- VI. Deve ser garantida a participação popular nas decisões relacionadas ao meio ambiente;
- VII. O direito de acesso às informações ambientais deve ser assegurado a todos;
- VIII. O respeito aos povos quilombolas, às formas tradicionais de organização social e às suas necessidades de reprodução física e cultural e, melhoria de condição de vida, nos termos da Constituição Federal e da Legislação aplicável, em consonância com o interesse da comunidade local em geral, são fatores indispensáveis na ordenação, proteção e defesa do meio ambiente.

**Art. 3º** - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I. Promover e alcançar o desenvolvimento com sustentabilidade, compatibilizando-o, respeitadas as peculiaridades, limitações e carências locais, com a conservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico, com vistas ao efetivo alcance de condições de vida satisfatória e o bem-estar da coletividade;
- II. Definir as áreas prioritárias da ação governamental relativas à questão ambiental, atendendo o interesse da coletividade;
- III. Estabelecer critérios e padrões de qualidade para o uso e manejo dos recursos ambientais. Adequando-os continuamente às inovações tecnológicas e às alterações decorrentes da ação antrópica ou natural;



- IV. Garantir a preservação da biodiversidade do patrimônio natural e contribuir para o seu conhecimento científico;
- V. Criar e implementar instrumentos e meios de preservação e controle ambiental;
- VI. Fixar, na forma e nos limites da Lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos, com finalidade econômica;
- VII. Promover o desenvolvimento de pesquisas, geração e socialização de tecnologias locais orientadas para o uso racional de recursos ambientais;
- VIII. Estabelecer os meios indispensáveis à efetiva imposição ao degradador público ou privado da obrigação de recuperar e indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo das sanções penais e administrativas cabíveis;
- IX. Possibilitar o Zoneamento Ecológico Econômico – ZEE do Município de Igarapé - Açú com o objetivo de definir áreas de ações governamentais prioritárias relativas à qualidade de vida, ao equilíbrio ecológico e ao desenvolvimento sócio-econômico;
- X. Garantir o aproveitamento dos recursos naturais de forma ecologicamente equilibrada visando à erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais;
- XI. Garantir o respeito aos povos Quilombolas, às formas tradicionais e das organizações sociais e às suas necessidades de reprodução física, cultural e melhoria de condição de vida nos termos da Constituição Federal e a legislação aplicada, em consonância com os interesses da comunidade regional;
- XII. Garantir o uso do Solo Urbano e Rural ordenado de modo a compatibilizar a sua ocupação com as condições exigidas para a conservação, preservação e melhoria da qualidade ambiental;
- XIII. Estabelecer normas, critérios e limites para a exploração dos recursos naturais no âmbito do município com fins de avaliação para o licenciamento ambiental e fixar, na forma dos limites da lei, a contribuição dos usuários pela utilização dos recursos naturais públicos.

## CAPÍTULO II DO PATRIMÔNIO NATURAL

**Art. 4º** - Compõem o patrimônio natural, os ecossistemas existentes no Município, com seus elementos, Leis, condições, processos, funções, estruturas, influências, inter-relações e intra-relações, de ordem física, química, biológica e social, que contém, possibilitam e selecionam todas as formas de vida.

§ 1º - A proteção do patrimônio natural far-se-á através dos instrumentos que têm por fim implementar a Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - A elaboração de normas sobre o uso ou a exploração de recurso que integram o patrimônio natural do Município deverá observar e respeitar o previsto nesta Lei, visando resguardar os princípios e objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 5º** - Compõem o potencial genético do Município, os genótipos dos seres vivos existentes nos ecossistemas.

**Art. 6º** - Para assegurar a proteção do patrimônio natural e do potencial genético, compete ao Poder Público:

- I. Garantir os espaços territoriais especialmente protegidos previstos na legislação em vigor, bem como os que vierem a ser assim declarado por ato do Poder Público;
- II. Garantir os centros mais relevantes da biodiversidade;
- III. Criar e manter parques, bosques e outras reservas genéticas e bancos de germoplasmas com amostras significativas do potencial genético;
- IV. Incentivar o plantio de espécies nativas e autóctones, com ênfase nas espécies ameaçadas de extinção;

**Parágrafo único** - São espécies nativas originárias do País e adaptadas às condições do ecossistema amazônico e autóctones as que se encontram em áreas de distribuição natural.

## CAPÍTULO III DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 7º** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente, criada pela Lei nº 621 de 21 de Janeiro de 2009 com a nomenclatura SEMMA, do município de Igarapé - Açú, Estado do Pará, é o órgão da Administração Pública Direta com a finalidade de definir e gerir a Política Municipal de Meio Ambiente, tendo em vista garantir as funções sócio-ambientais do município e proteger os ecossistemas no espaço territorial municipal, buscando sua preservação e, quando degradadas, sua recuperação.



**Art. 8º** - A estrutura orgânica básica da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu, para a consecução das atividades de desenvolvimento ambiental de natureza local, nos termos das competências constitucionais e da Lei Orgânica do Município é a que consta desta Lei e que compreende, na Administração Direta:

I. Órgão Colegiado de Natureza Consultiva e Deliberativa.

1. Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA,

II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

1. Departamento de Controle Ambiental;

2. Departamento de Planejamento e Gestão Ambiental;

**Art. 9º** - À Secretaria Municipal de Meio Ambiente, órgão central de implementação da Política Ambiental do Município compete:

I. Planejar, coordenar, executar e controlar atividades que visem à proteção, conservação, e melhoria do meio ambiente;

II. Formular políticas e diretrizes de desenvolvimento ambiental para o Município observadas as peculiaridades locais;

III. Formular as normas técnicas e legais, padrões de proteção, conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, observadas as legislações federal e estadual;

IV. Exercer a ação fiscalizadora de observância das normas contidas na legislação ambiental;

V. Exercer o poder de polícia nos casos de infração da lei de proteção, conservação, preservação e melhoria do meio ambiente e, de inobservância das normas ou padrões estabelecidos;

VI. Emitir parecer a respeito dos pedidos de localização e funcionamento de fontes poluidoras e degradadoras dos recursos ambientais;

VII. Expedir Alvará de localização de funcionamento, ou quaisquer outras licenças relacionadas com o funcionamento de fontes poluidoras;

VIII. Formular as normas técnicas e legais de posturas municipais, saneamento, serviços urbanos e rurais;

IX. Planejar, coordenar, executar e atualizar o cadastramento de atividades econômicas degradadoras do meio ambiente, e de informações ambientais do Município;

X. Estabelecer as áreas prioritárias ambientais em que o Executivo Municipal deve atuar, objetivando a manutenção da qualidade ambiental do Município;

XI. Propor a criação de áreas de interesse do Município para proteção ambiental;

XII. Desenvolver atividades de educação ambiental e atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente;

XIII. Fornecer diretrizes técnicas aos diversos órgãos da Prefeitura articulando-se com as demais Secretarias, para integração de suas atividades;

XIV. Manter intercâmbio com entidades nacionais e estrangeiras para o desenvolvimento de planos, programas e projetos de interesse da área de meio ambiente;

XV. Promover, em conjunto com os demais órgãos municipais, o controle da utilização, comercialização, armazenagem e transporte de produtos tóxicos e/ou perigosos;

XVI. Acionar o COMDEMA e implementar suas deliberações;

XVII. Submeter à deliberação do COMDEMA as propostas de políticas, normatizações, procedimentos e diretrizes definidas para o gerenciamento ambiental municipal;

XVIII. Submeter à deliberação do COMDEMA os pareceres técnico e jurídico emitidos pela Secretaria, referentes ao licenciamento ambiental de atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, além de proposição de aplicação de penalidades.

**Art. 10** - A implantação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente far-se-á de acordo com a dotação orçamentária do município.

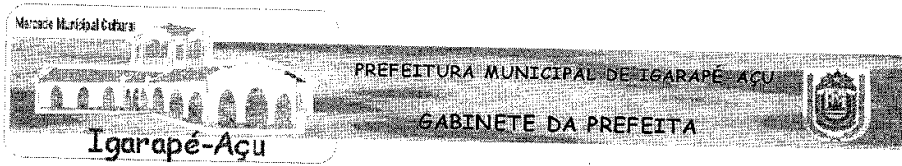
**Art. 11** - Departamento de Fiscalização, Monitoramento e Licenciamento Ambiental, tem como responsabilidade o licenciamento, Monitoramento, Fiscalização e Proteção dos Recursos Naturais.

**Art. 12** - O Departamento de Planejamento e Gestão Ambiental tem como responsabilidade a Gestão do Meio Ambiente e o planejamento de ações que visem a sua preservação e/ou recuperação.

**Art. 13** - Fica o Secretário Municipal de Meio Ambiente autorizado a:

I. aprovar o regimento interno da Secretaria, estabelecendo as competências de suas unidades;

II. Baixar resoluções e portarias, estabelecendo mecanismos e normas que visem à racionalização e à coordenação das atividades e serviços da Secretaria;



III. Indicar o quadro de pessoal necessário à realização das atividades da Secretaria, para definição do Prefeito Municipal.

SA

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE

- Art. 14** - O Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA, criado através da Lei 024/97, alterada pela Lei 500/04 e 501/04, passa a vigorar com a seguinte redação.
- Parágrafo único** - O COMDEMA é um órgão colegiado, consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo, no âmbito de sua competência, sobre as questões ambientais propostas nesta e demais leis correlatas do Município.
- Art. 15** - Ao Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA compete:
- I. Formular as diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;
  - II. Deliberar sobre normas legais, procedimentos e ações, visando a defesa, conservação, recuperação e melhoria da qualidade ambiental do município, observando as legislações federal, estadual e municipal pertinentes;
  - III. Exercer a ação fiscalizadora de observância às normas contidas na Lei Orgânica Municipal e nas legislações a que se referem no inciso anterior;
  - IV. Obter e repassar informações e subsídios técnicos relativos ao desenvolvimento ambiental aos órgãos públicos, entidades públicas e privadas e à comunidade em geral;
  - V. Deliberar, sob a forma de *Resoluções, Proposições, Recomendações e Moções*, visando o cumprimento dos objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente;
  - VI. Atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nas questões sócio-ambientais do município;
  - VII. Solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;
  - VIII. Propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;
  - IX. Apreciar e deliberar sobre propostas de políticas, planos, programas e projetos governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do Município;
  - X. Apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;
  - XI. Identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;
  - XII. Apreciar e emitir parecer sobre a realização de estudos de impactos ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção ambiental;
  - XIII. Acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;
  - XIV. Receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos Federal, Estaduais e Municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;
  - XV. Acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;
  - XVI. Opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do meio ambiente, ao desenvolvimento do município;
  - XVII. Opinar quando solicitado sobre a emissão de Alvarás de localização e funcionamento no âmbito municipal das atividades potencialmente poluidoras e degradadoras;
  - XVIII. Orientar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;
  - XIX. Deliberar sobre a realização de Audiências Públicas, quando for o caso, visando à participação da comunidade nos processos de instalação de atividades potencialmente poluidoras;
  - XX. Propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando à proteção de sítios de beleza excepcional, mananciais, patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paleontológico, espeleológico e áreas representativas de ecossistemas destinados à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia e patrimônio histórico artístico e cultural;
  - XXI. Responder a consulta sobre matéria de sua competência;
  - XXII. Decidir, juntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, sobre a aplicação dos recursos provenientes do Fundo Municipal de Meio Ambiente;
  - XXIII. Subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente previstas na Constituição Federal de 1988.



**Art. 16** - O COMDEMA será composto, de forma paritária, por representantes de entidades governamentais e não-governamentais, a saber:

I - Entidades Governamentais:

- a) Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, que é o titular do órgão executivo municipal de meio ambiente, membro nato do Conselho;
- b) Um representante do Poder Legislativo Municipal designado pelos Vereadores;
- c) Um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- d) Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- e) Um representante do Ministério Público – Promotoria de justiça de Igarapé-Açu;
- f) Um representante de instituições governamentais de ensino, pesquisa e extensão superior.

II - Entidades Não-Governamentais:

- a) Um representante de entidade ambientalista com atuação, sede e foro no município de Igarapé-Açu
- b) Três representantes de entidades rurais legalmente constituídas;
- c) Dois representantes de entidades urbanas legalmente constituídas;

§ 1º - Na ausência no município de entidades civis do inciso II-a, a vaga será repassada para as instituições citadas no inciso II- b, que passará a contar com quatro representantes.

§ 2º - Os nomes dos representantes titulares e suplentes das entidades da Sociedade Civil Organizada escolhida de acordo com o parágrafo anterior, e dos membros do poder público serão nomeados por ato do chefe do poder executivo.

**Art. 17** - Os representantes das entidades governamentais serão indicados pelos respectivos titulares.

**Art. 18** - As entidades não-governamentais que comporão o COMDEMA serão eleitas em foro próprio durante as Conferências Municipais de Meio Ambiente, que serão realizadas a cada biênio.

**Art. 19** - Os representantes das entidades não-governamentais que comporão o COMDEMA serão indicados por suas entidades num prazo máximo de 15 (quinze) dias, a partir da realização da Conferência de Meio Ambiente, respeitando os critérios de representatividade.

**Art. 20** - Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá em caso de impedimento, ou qualquer ausência.

**Art. 21** - As sessões do COMDEMA serão públicas e os atos deverão ser amplamente divulgados.

**Art. 22** - O mandato dos membros do COMDEMA é de dois anos, permitida uma recondução, à exceção dos representantes do Executivo Municipal.

**Art. 23** - As entidades mencionadas no art. 19 poderão substituir o membro efetivo indicado ou seu suplente, mediante comunicação por escrito dirigida ao Presidente do COMDEMA.

**Art. 24** - O não comparecimento a três reuniões consecutivas ou a cinco alternadas durante doze meses, implica na sua exclusão do quadro de membro do Conselho, sendo substituído por outra entidade cuja escolha será de acordo com o regimento interno do COMDEMA.

**Art. 25** - O COMDEMA poderá instituir, se necessário, em seu regimento interno, câmaras técnicas em diversas áreas de interesse e ainda recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de interesse ambiental.

**Art. 26** - No prazo máximo de sessenta dias após a entrada em vigor desta lei, o COMDEMA revisará o seu Regimento Interno, que deverá ser aprovado por Decreto do Prefeito Municipal também no prazo de sessenta dias.

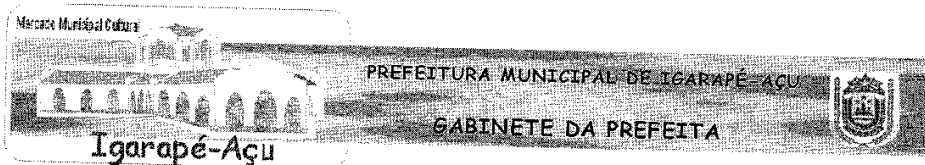
**Art. 27** - A posse dos membros do COMDEMA ocorrerá no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir de sua eleição.

**Art. 28** A diretoria do COMDEMA será constituída por:

- I. Presidente;
- II. Vice-Presidente;
- III. Secretário Executivo.

## CAPÍTULO V DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

**Art. 29** - O Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, criado através da Lei 503/04, passa a vigorar com a seguinte redação:



**Art. 30** - O FMMA, possui natureza financeira, contábil e autônoma e constitui unidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA.

**Art. 31** - O FMMA tem por objetivo financiar planos, programas, projetos, pesquisas e tecnologias que visem ao uso racional e sustentado dos recursos naturais, bem como a implementação de ações voltadas ao controle e à fiscalização, à defesa e à recuperação do meio ambiente, observadas as diretrizes das políticas Federal, Estadual e Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 32** - Os recursos do FMMA serão destinados para programas, planos, projetos e atividades que norteie ações em uma ou mais, das seguintes áreas:

- I. Preservação, conservação e recuperação dos espaços territoriais protegidos pela legislação;
- II. Realização de estudos e projetos para criação, implantação, ampliação, conservação e recuperação de Unidades de Conservação e de outras áreas consideradas de relevância pública:
  - a) Promoção de estudos para solução e execuções de ações para recuperação de igarapés, estando ou não em áreas públicas, mais que tenham sua utilização para interesse público, exemplo: igarapé do um, igarapé do 20, etc...
- III. Realização de estudos e projetos para criação, implantação e recuperação de Parques, com ambientes naturais e criados, destinados ao lazer, convivência social e à educação ambiental;
- IV. Pesquisa e desenvolvimento tecnológico de interesse ambiental;
- V. Educação ambiental em todos os níveis de ensino e para promover o engajamento da sociedade nas discussões sobre temas relacionados ao meio ambiente;
- VI. Gerenciamento, controle, fiscalização e licenciamento ambiental;
- VII. Elaboração e implementação de planos de gestão em áreas verdes e de saneamento, entre outros;
- VIII. Produção e edição de obras e materiais audiovisuais na área de educação e do conhecimento ambiental.
- IX. Despesas não previstas nesta lei, desde que voltadas ao interesse do meio ambiente do Município.

§ 1º - Os recursos do FMMA, provenientes do exercício do poder de polícia ambiental e das condenações judiciais, previstos nos incisos IV e V do art. 34 desta lei, somente poderão ser aplicados em ações voltadas ao controle, às fiscalizações, à defesa e à recuperação do meio ambiente.

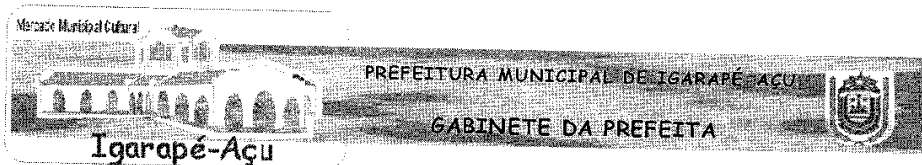
§ 2º - Salvo o disposto no § 1º deste artigo, os demais recursos poderão ser aplicados para financiamentos aos setores públicos e privados em atividades descritas nos incisos deste artigo.

**Art. 33** - Será expressamente vedada à utilização dos recursos do FMMA para custear as despesas correntes de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Igarapé-Açu - PA

**Art. 34** - Constituirão recursos do FMMA:

- I. As dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;
- II. Transferências feitas pelo Governo Federal e Estadual e outras entidades públicas;
- III. Recursos financeiros oriundos de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privados, nacionais e internacionais;
- IV. Os valores, bens e produtos provenientes da aplicação de penalidades e apreensões resultantes de violações das normas de proteção ambiental ocorridas no Município, no âmbito de sua competência, bem como de cobrança de taxas e serviços pela utilização dos recursos naturais;
- V. Recursos provenientes de condenações judiciais, quando os danos forem cometidos no território do município;
- VI. Taxas provenientes de licenciamento ambiental;
- VII. Os recursos provenientes da transferência do Fundo Nacional de Meio Ambiente e do Fundo Estadual de Meio Ambiente;
- VIII. Recolhimentos feitos por pessoa física ou jurídica correspondente ao pagamento de fornecimento de mudas e prestação de serviços de assessoria e treinamento;
- IX. Doações e, qualquer outro repasse, efetivado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- X. Os recursos decorrentes de operações de crédito internas e externas, destinados aos programas e projetos da área ambiental;
- XII. Os rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações financeiras dos recursos disponíveis no FMMA ou do seu patrimônio;
- XIII. Os recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;
- XIV. Os valores correspondentes à restituição do principal e rendimentos provenientes de financiamentos efetuados com recursos do FMMA;
- XV. Outros recursos, créditos e rendas que lhes possam ser destinados;

508  
17



XVI. 0,05% (zero vírgula, zero cinco por cento) da receita corrente líquida do Município, diferente da dotação Orçamentária da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

§ 1º - A dotação prevista no Orçamento Municipal será automaticamente transferida para a conta do FMMA, tão logo os recursos pertinentes estejam disponíveis.

§ 2º - Os recursos que compõem o FMMA serão depositados, preferencialmente, em instituição financeira estatal, em conta especial, sob a denominação: Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA.

§ 3º - O saldo financeiro do FMMA, apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

**Art. 35** - Os recursos do FMMA serão depositados, em conta específica, de acordo com as normas estabelecidas para a contabilidade pública.

**Art. 36** - Constituem ativos do FMMA:

- I. Disponibilidades monetárias oriundas das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, com destinação ao FMMA;
- IV. Bens móveis e imóveis destinados à administração do FMMA.

**Parágrafo Único** - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos vinculados ao FMMA.

**Art. 37** - Constituem passivos do FMMA as obrigações de qualquer natureza que venham a ser assumidas para a implantação e manutenção de programas e projetos pertinentes aos seus objetivos o desempenho de suas atribuições.

**Art. 38** - O patrimônio do FMMA será movimentado através de escrituração própria e contabilidade independente e os bens adquiridos serão destinados e incorporados ao patrimônio do Município.

**Art. 39** - O orçamento do FMMA evidenciará as Políticas de Meio Ambiente do Município e o respectivo programa de trabalho.

**Parágrafo Único** - O orçamento do FMMA observará, na sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 40** - A contabilidade do FMMA evidenciará: a situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

**Art. 41** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente de informar, apropriar e apurar custos dos serviços, bem como de interpretar e analisar os resultados objetivos.

**Art. 42** - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive do custo dos serviços.

**Parágrafo Único.** Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e despesas do FMMA e as demais demonstrações exigidas pela sua gerência e pela legislação pertinente.

**Art. 43** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

**Art. 44** - São órgãos da estrutura operacional do FMMA:

- I. Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA;
- II. Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

**Art. 45** - O COMDEMA é o órgão consultivo de assessoramento ao Poder Executivo Municipal e deliberativo no âmbito de sua competência, a quem compete:

- I. Fazer cumprir os objetivos da lei;
- II. Estabelecer políticas de aplicação dos recursos do FMMA;
- III. Expedir resoluções contendo regras administrativas de caráter geral e normas de aplicação e fiscalização dos recursos do FMMA;
- IV. Expedir parecer sobre o Plano de Ação do FMMA, acompanhar e fiscalizar sua execução quanto à aplicação dos recursos.

**Art. 46** - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA é o órgão de coordenação do FMMA, e ao qual o FMMA fica vinculado, competindo-lhe:

- I. Estabelecer e implementar a política de aplicação dos recursos do FMMA através de Plano de Ação, observadas as diretrizes do Plano Diretor Municipal, do Plano de Ação de Meio Ambiente e as prioridades definidas nesta Lei, aprovadas pela Comissão de Gestão do FMMA;
- II. Apresentar proposta orçamentária de modo a garantir recursos para o FMMA, no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual –LOA;
- III. Ordenar as despesas do FMMA;





- IV. Elaborar os balancetes quadrimestrais de receitas e despesas e, o Balanço Geral Anual do FMMA;
- V. Firmar convênios e contratos, referentes aos recursos do FMMA;
- VI. Apreciar e aprovar o Regimento Interno de funcionamento do FMMA;
- VII. Cuidar da parte administrativa interna do FMMA, sendo responsável pelas questões internas, manutenção e atualização da documentação e escrituração contábil, cumprimento das decisões da Comissão de Gestão;
- VIII. Apoiar a Comissão de Gestão do FMMA, executando todas as tarefas repassadas pela referida comissão.

§ 1º - Para exercer a coordenação, administrativa, financeira e contábil do FMMA, deverá criar, por ato normativo, a Comissão de Gestão do FMMA, constituída pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, que a presidirá, o Procurador Geral do município e 04 (quatro) conselheiros a serem indicados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, sendo que dois deverão ser representantes da sociedade civil organizada e dois do setor público;

§ 2º - Os membros do COMDEMA, que comporão a Comissão de Gestão do FMMA, serão eleitos em Reunião Ordinária.

§ 3º - Os representantes do COMDEMA na referida Comissão do FMMA terão renovação de nomes da mesma forma que o conselho.

§ 4º - A Comissão de Gestão do FMMA terá um prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da sua instituição, para elaborar o seu regimento interno, sendo este aprovado pela plenária composta por entidades ambientalistas e/ou organização que tenham interesse na Gestão Ambiental Municipal e sancionado pela Prefeita Municipal de Igarapé-Açu.

**Art. 47 -** A Comissão de gestão do FMMA terá as seguintes atribuições/competências:

- I. Elaborar o Relatório de Atividades e as prestações de contas anuais, contendo balancete das operações financeiras e patrimoniais, extratos bancários e respectivas conciliações, relatório de despesa do FMMA e o balanço anual;
- II. Providenciar a liberação dos recursos relativos aos projetos e atividades;
- III. Analisar, emitir parecer conclusivo e submeter ao Secretário Municipal de Meio Ambiente os projetos e atividades apresentados ao FMMA;
- IV. Acompanhar e controlar a execução dos projetos e atividades aprovados pelo FMMA, receber e analisar seus relatórios e prestação de contas correspondente;
- V. Coordenar e desenvolver as atividades administrativas necessárias ao funcionamento do FMMA;
- VI. Promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens;
- VII. Elaborar e manter atualizado o programa financeiro de despesas e pagamentos que deverão ser autorizados pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente;
- VIII. Movimentar contas bancárias do FMMA, mantendo os controles necessários para captação, recolhimento ou aplicação dos recursos do FMMA;
- IX. Elaborar os relatórios de gestão administrativa e financeira dos recursos alocados ao FMMA;
- X. Elaborar propostas de convênios, acordos e contratos a serem firmados entre a SEMMA e entidades públicas ou privadas, em consonância com os objetivos do FMMA;
- XI. Aprovar os planos e critérios de aplicação de seus recursos;
- XII. Aprovar os orçamentos e condições gerais de operação de seus recursos;
- XIII. Encaminhar semestralmente ao TCM apresentação de contas.

**Parágrafo Único** - A Comissão de Gestão utilizará a estrutura administrativa da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, para execução das atribuições e competências deste artigo. Em casos específicos a Comissão de Gestão do Fundo, poderá contratar assessoria técnica especializada.

**Art. 48 -** Os casos omissos serão decididos pela Comissão de Gestão do FMMA.

## CAPÍTULO VI DA GESTÃO AMBIENTAL MUNICIPAL

### TÍTULO I DO SISTEMA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE

**Art. 49 -** Fica criado o Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMMA, com o fim de implementar a Política Municipal do Meio Ambiente, bem como fiscalizar sua execução.

**Art. 50 -** Constituirão o Sistema Municipal do Meio Ambiente os órgãos e entidades da Administração Municipal encarregados direta e indiretamente do planejamento, controle e fiscalização das atividades que

*gal*



afetam o meio ambiente, bem como da elaboração e aplicação de normas pertinentes, assim como as entidades públicas e privadas e as organizações não governamentais afins.

**Art. 51** - O SISMMMA, em sua estrutura funcional, terá a seguinte forma:

I. Como órgão normativo, consultivo e deliberativo, o Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA;

II. Como órgão central executor, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, com a função de planejar, coordenar, executar, supervisionar e controlar a Política Municipal do Meio Ambiente;

III. Como órgãos setoriais, as demais Secretarias Municipais e organismos da Administração Municipal, direta e indireta, bem como as instituições governamentais e não governamentais com atuação no Município, cujas ações, enquanto órgãos seccionais interferirão no desenvolvimento sócio-econômico, integrado e sustentável, na pesquisa, preservação e conservação dos recursos naturais do Município;

IV. Como órgão arrecador e financiador, Fundo Municipal do Meio Ambiente.

**Parágrafo Único** - De acordo com a legislação em vigor é o Poder Executivo autorizado a criar uma Fundação de apoio técnico e científico às atividades da SEMMA.

**Art. 52** - A gestão ambiental nos limites do território municipal é exercida pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMMA, sempre que possível em conjunto com órgãos da esfera estadual ou federal, através de acordos e convênios de colaboração mútua, observando para tal os preceitos a Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente; Lei 6.938 de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente, da Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010 que trata das atividades de impactos ambientais locais no Estado do Pará e demais legislações Estaduais e Federais em vigor, além das normas e resoluções do CONAMA, COEMA, COMDEMA e ABNT.

## TÍTULO II DO CONTROLE AMBIENTAL

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 53** - Para aplicação do controle ambiental municipal previsto nesta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Licenciamento Ambiental Municipal: Procedimentos técnico-administrativos, baseados na legislação vigente e na análise de documentação apresentada, que objetivam estabelecer as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas, pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

II. Licença Ambiental Municipal: o Ato Administrativo pelo qual se estabelecem as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser aplicadas ou atendidas pelo empreendedor, para a localização, construção, instalação, operação, diversificação, reforma e ampliação de empreendimentos ou atividades enquadradas no anexo I desta Lei;

III. Avaliação de Impactos Ambientais - AIA: Instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente, que se utiliza de estudos ambientais e procedimentos sistemáticos, para avaliar os possíveis impactos ambientais gerados por empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras, com o intuito de adequá-los às necessidades de preservação e conservação do Meio Ambiente e da melhoria na qualidade de vida da população;

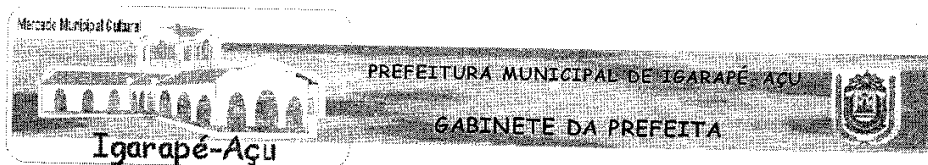
IV. Estudos Ambientais: estudos relativos aos impactos ambientais de empreendimentos e atividades potencialmente poluidoras e que tem como finalidade, subsidiar a análise técnica que antecede a emissão de licença ambiental municipal;

V - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do Meio Ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas e que, direta ou indiretamente, afetem: a saúde, a segurança ou bem estar da população, as atividades sociais e econômicas, a flora e a fauna, as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente e a qualidade dos recursos ambientais;

VI - Impacto Ambiental local: todo e qualquer impacto ambiental que diretamente (área de influência do projeto) afete apenas o território do Município;

VII - Sistema de Controle Ambiental - SCA - Conjunto de operações e/ ou dispositivos destinados ao controle de resíduos sólidos, efluentes líquidos, emissões atmosféricas, e radiações eletromagnéticas, objetivando a correção ou redução dos impactos negativos gerados;

VIII - Termo de Referência - TR: Roteiro apresentando o conteúdo e os tópicos mais importantes a serem tratados em determinado Estudo Ambiental;



IX - Cadastro Descritivo – CD: Conjunto de informações organizadas na forma de formulário, exigido para análise do licenciamento prévio de empreendimentos e atividades.

**Art. 54** - São licenças Ambientais Municipais:

- I. Licença prévia (LP);
- II. Licença de Instalação (LI);
- III. Licença de Operação (LO).

## SEÇÃO II

### DOS INSTRUMENTOS PARA A GESTÃO E CONTROLE AMBIENTAL

**Art. 55** - São instrumentos para a utilização na gestão ambiental municipal:

- I. Código de postura do município;
- II. Lei Orgânica do município;
- III. Código Tributário do município;
- IV. Lei Orçamentária do município;
- V. Licenciamento Ambiental;
- VI. Estudos Prévios de Impactos Ambientais e respectivos relatórios;
- VII. Definição de áreas de proteção ambiental, de bosques e parques ambientais no município;
- VIII. Educação Ambiental;
- IX. Audiências Públicas;
- X. Lei Estadual nº 5.887, de 09 de maio de 1995 que trata da Política Estadual de Meio Ambiente;
- XI. Lei Federal nº 6.938 de 31 de agosto de 1981 que trata da Política Nacional de Meio Ambiente;
- XII. Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010;
- XIII. Resoluções e normatizações do CONAMA, COEMA, COMDEMA e ABNT;
- XIX. Demais legislações, Estadual e Nacional, aplicáveis ao meio ambiente.

**Art. 56** - Fica o Poder Executivo autorizado a determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir a sua continuidade em casos de grave e iminente risco para as vidas humanas ou recursos econômicos.

**Parágrafo Único.** Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderão, durante o período crítico, serem reduzidas ou impedidas quaisquer atividades em áreas atingidas pela ocorrência.

**Art. 57** - Os infratores das normas municipais de meio ambiente estarão sujeitos as penalidades previstas no **Capítulo VI**, desta lei, sem prejuízo das demais legislações Estadual e Federal sobre o tema.

**Art. 58** - Os recursos contra as sanções impostas seguem o normatizado no Capítulo V desta lei.

## SEÇÃO III

### DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

**Art. 59** - A construção, instalação, ampliação, reforma e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras e exploradoras de recursos naturais, considerados efetivos ou potencialmente poluidores, bem como, os capazes de causar significativa degradação ambiental, sob qualquer forma, deverão realizar prévio licenciamento junto ao órgão ambiental municipal.

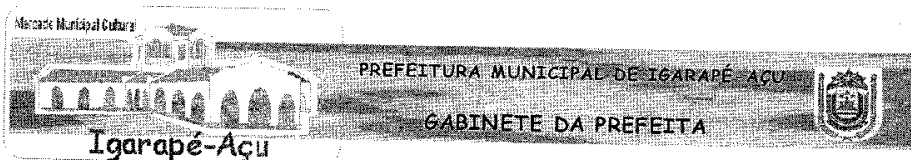
§ 1º - As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento estão elencados no anexo I desta Lei, em consonância com a resolução CONAMA nº 237 de 16 de dezembro de 1997 e anexo único da resolução 079/2009 do COEMA-PA alterada pelo anexo único da Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010.

§ 2º - O licenciamento de que trata o caput desse artigo será precedido de estudos que comprovem, dentre outros requisitos, os seguintes:

- I. Os reflexos sócio-econômicos às comunidades locais, considerados os efetivos e comprovados riscos de poluição do meio ambiente e de significativa degradação ambiental, comparados com os benefícios resultantes para a vida e o desenvolvimento material e intelectual da sociedade;
- II. As conseqüências diretas ou indiretas sobre outras atividades praticadas no município, inclusive de subsistência.

**Art. 60** - Para o licenciamento ambiental no município de Igarapé Açu-PA, poderão ser utilizados os seguintes estudos ambientais, a serem realizados nas fases do licenciamento:

- I. Estudo Prévio de Impacto Ambiental e seu Relatório de Impacto Ambiental – **EPIA/RIMA**;
- II. Estudo Ambiental Prévio – **EAP**;



- III. Projeto de Engenharia Ambiental – PEA;
- IV. Relatório Ambiental Simplificado – RAS;
- V. Plano de Controle Ambiental – PCA;
- VI. Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD;
- VII. Plano de Monitoramento Ambiental – PMA;
- VIII. Relatório de Controle Ambiental – RCA;
- IX. Estudo de Risco – ER;

**Art. 61** - Todos os estudos ambientais necessários ao licenciamento ambiental correrão as expensas do empreendedor e serão de sua responsabilidade as informações prestadas.

§ 1º - Os estudos só poderão ser feitos por pessoas físicas e jurídicas devidamente habilitadas junto aos respectivos conselhos de profissionais e cadastradas no CTDAM - Cadastro Técnico de Atividades de Defesa Ambiental, junto a SEMA - PARÁ;

§ 2º - Deverão estar em anexo ao respectivo estudo, a comprovação das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART devidamente atualizadas;

§ 3º - Quando o empreendedor protocolizar o respectivo estudo competente deverá fazê-lo em duas (2) vias, com exceção do EPIA/RIMA que deverá ser em três (3) vias, sendo sua consulta de livre acesso.

**Art. 62** - Os pedidos de licenciamento deverão ser requeridos em formulário próprio, junto à SEMMA (Anexo III).

§ 1º - A SEMMA disponibilizará o roteiro de informações necessárias aos estudos solicitados, bem como, os documentos necessários aos pedidos de licenciamento.

§ 2º - Todos os pedidos de licenciamento, inclusive os de renovação deverão ser publicados de forma resumida em jornal de circulação local, pelo menos uma vez, e as expensas serão arcadas pelo empreendedor ressalvado os casos de sigilo industrial ou de segurança nacional.

**Art. 63** - Para efeito do disposto no artigo 59, o licenciamento obedecerá às seguintes etapas:

I. Licença Prévia (LP) - emitida na fase preliminar da atividade, devendo resultar da análise dos requisitos básicos a serem atendidos quanto a sua localização, instalação, operação e concepção da proposta, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de implantação, observadas as diretrizes do zoneamento ecológico-econômico, sem prejuízo do atendimento ao disposto no plano de uso de ocupação do solo;

II. Licença de instalação (LI) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a implantação da atividade, de acordo com as especificações constantes do projeto executivo aprovado;

III. Licença de Operação (LO) - emitida após a fase anterior, a qual autoriza a operação da atividade e o funcionamento de seus equipamentos de controle ambiental, de acordo com o previsto nas Licenças Prévia e de Instalação.

§ 1º - A Licença Prévia poderá ser dispensada no caso de ampliação de atividade.

§ 2º - O prazo de validade da LP será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 3º - O prazo de validade da LI será de no máximo um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, em uma única vez, com antecedência mínima de sessenta dias;

§ 4º - O prazo da validade da LO será de um ano, podendo ser requerida sua prorrogação por igual período, com antecedência mínima de noventa dias;

§ 5º - As licenças são intransferíveis, e ocorrendo alteração da pessoa jurídica, responsável pelo pedido de licenciamento, deverão proceder a sua substituição junto ao órgão municipal de meio ambiente, devidamente legalizados.

**Art. 64** - Para instrução do pedido de LP e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I. Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;

II. Comprovante de Recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA de acordo com a tabela de valores no anexo IV;

III. RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;

IV. Estudo Ambiental elencado no art. 59 conforme couber;

**Art. 65** - Para instrução do pedido de LI e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da SEMMA, os seguintes documentos:

I. Requerimento empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;



- II. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental do Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, conforme tabela de valores no anexo IV;
- III. Cópia de Licença Prévia, inciso I do artigo 63;
- IV. RG, CNPF/MF se pessoa física ou, contrato social registrado ou ata de eleição da atual diretoria e CNPJ/MF, se pessoa jurídica;
- V. Estudo Ambiental elencado no art. 59 conforme couber.

**Art. 66** - Para instrução do pedido de LO e abertura do respectivo processo, o interessado deverá entregar no Protocolo Geral da Prefeitura, os seguintes documentos:

- I. Requerimento do empreendedor ou representante legal de acordo com o modelo anexo III;
- II. Comprovante de recolhimento da taxa ambiental ao Fundo Municipal do Meio Ambiente – FMMA conforme tabela de valores no anexo IV;
- III. Cópia da Licença de Instalação, inciso II do artigo 63;
- IV. Declaração do responsável técnico pelo plano de controle ambiental de que os projetos foram implantados em conformidade com o aprovado na fase de LI acompanhada da respectiva anotação de responsabilidade técnica – ART de Execução do Projeto;

**Art. 67** - Excetuando-se a análise que envolve Estudo Prévio de Impacto Ambiental EPIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, cujo prazo máximo é de seis meses, assim como a análise pertinente aos procedimentos simplificados, cujo prazo máximo é de dois meses, todas as demais licenças devem ser analisadas em prazo máximo de três meses.

**Art. 68** - Em caso de indeferimento de alguma licença o empreendedor poderá apresentar uma justificativa técnica dirigida ao Secretário Municipal de Meio Ambiente solicitando a sua re-análise, que deverá ser analisada num prazo máximo de trinta dias.

**Parágrafo Único.** Caso mantido a negativa caberá recurso administrativo ao COMDEMA que deverá manifestar-se positiva ou negativamente num prazo de quinze dias após a entrega de documento.

**Art. 69** - É nula a emissão de qualquer licença quando omitida ou não cumprida integralmente os requisitos desta lei.

**Art. 70** - Ficam instituídas as taxas descritas nos incisos I, II e III deste artigo, decorrente das atividades de exame, controle e fiscalização no exercício regular do poder de polícia administrativa ambiental, de competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

- I. Taxa de Licença Prévia;
- II. Taxa de Licença de Instalação;
- III. Taxa de Licença de Operação.

**Art. 71** - As Taxa da Licença Prévia se faz necessária às atividades municipais de exame, controle e fiscalização ao cumprimento das normas ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 72** - A Taxa de Licença de Instalação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes a implantação de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Art. 73** - A Taxa de Licença de Operação se faz necessária as atividades municipais de exame, controle e fiscalização quanto às normas ambientais inerentes ao funcionamento (a operação) de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetivas ou potencialmente capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

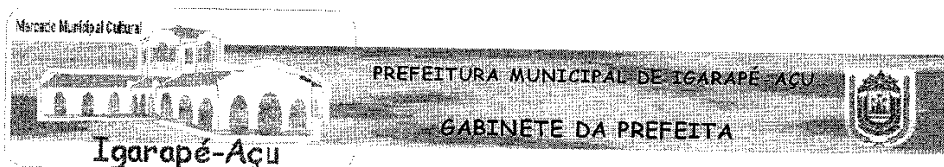
**Art. 74** - O contribuinte das taxas previstas nesta Lei é a pessoa física ou jurídica que demande a realização da atividade sujeita ao controle e a fiscalização ambiental do Poder Público.

**Art. 75** - As taxas serão lançadas em nome do contribuinte, com base nos dados por ele fornecidos e/ou apurados pela SEMMA.

**Art. 76** - As taxas de licença serão cobradas quando do licenciamento, sendo a licença de operação cobrada ainda em cada exercício civil posterior, por ocasião da renovação.

**Art. 77** - As taxas de Licença serão cobradas sempre que ocorrer mudança de ramo e/ou de atividades, transferência de local ou ampliação de atividades.

**Parágrafo Único** – O Poder Executivo mediante decreto regulamentará os procedimentos de adição de atividades para implementação do licenciamento único.



**Art. 78** - A SEMMA cobrará tarifa pela utilização efetiva dos serviços de análise laboratorial de recursos naturais, quanto à qualidade ambiental, e das unidades de conservação instituídas em espaço público.

**Parágrafo Único** - o Poder Executivo fixará por decreto os valores das tarifas previstas neste artigo.

**Art. 79** - Compete ao órgão ambiental municipal SEMMA, ouvidos os órgãos competentes da União e do Estado, quando couber, o Licenciamento Ambiental de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local descritos no anexo I da Lei Estadual nº 7.389 de 01 de abril de 2010 e aquelas que lhe forem delegadas pelo Estado ou pela União, por instrumento legal ou convênio

**Art. 80** - A base de cálculo das taxas previstas no Art. 70 é o valor correspondente a R\$ 9.183,82 (Nove mil, cento e oitenta e três reais e oitenta e dois centavos), sobre o qual incidirão as alíquotas, de acordo com a tabela do Anexo IV que acompanha esta Lei e dela passa a fazer parte integrante.

**Parágrafo Único** - A atualização do valor previsto neste Artigo, far-se-á a cada exercício fiscal com base no Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E ou outro índice econômico que venha a ser adotado pelo Município de Igarapé-Açu, à data do pagamento da taxa respectiva.

**Art. 81** - Para a incidência das alíquotas referidas no artigo anterior, as atividades, obras ou empreendimentos sujeitos às taxas, serão enquadradas em classes, definidas mediante a conjugação dos seguintes critérios:

I. parte da atividade, obras ou empreendimento; e

II. potencial poluidor/degradador da atividade, obra ou empreendimento.

**Parágrafo Único** - O enquadramento das atividades, obras e empreendimentos, nas classes, esta definido na Lei Estadual nº 7.389/2010.

**Art. 82** - As receitas originárias das taxas e tarifas previstas nesta Lei, serão destinadas ao Fundo Municipal de Meio Ambiente - FMMA, criada de acordo com o capítulo VI, desta lei.

#### SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO PREVIA DE IMPACTOS AMBIENTAIS

**Art. 83** - O licenciamento de obras ou atividades comprovadamente consideradas efetiva ou potencialmente poluidora ou capaz de causar degradação ambiental dependerá de avaliação dos impactos ambientais.

**Parágrafo Único** - O Conselho Municipal de Defesa ao Meio Ambiente - COMDEMA definirá, através de Resoluções, as atividades e obras que dependerão de elaboração do EPIA/RIMA, observando as normas federais e estaduais vigentes sobre a matéria e, dentre outros, os seguintes requisitos:

I. As diretrizes do planejamento e zoneamento ambientais, nos termos estatuídos nesta lei;

II. O grau de complexidade de cada obra ou atividade;

III. A natureza e as dimensões dos empreendimentos;

IV. As peculiaridades de cada obra ou atividade;

V. Os estágios em que já se encontram os empreendimentos iniciados;

VI. As condições ambientais da localidade ou região;

VII. O grau de saturação do meio ambiente, em razão do fator de agregação de atividades poluidoras no município.

**Art. 84** - Para o licenciamento de obra ou atividade que dispensar a elaboração do EPIA/RIMA, o órgão ambiental poderá exigir outros instrumentos específicos para a avaliação dos impactos ambientais.

**Parágrafo Único** - No caso das obras ou atividades referidas no caput deste artigo poderá o Poder Público utilizar a autorização, a título precário, como procedimento preliminar de regularização.

**Art. 85** - O órgão ambiental, ao receber o RIMA, estabelecerá prazo para o recebimento dos comentários por parte dos órgãos públicos e demais interessados e sempre que julgar necessário promoverá a realização de audiência pública.

§ 1º - As audiências públicas destinar-se-ão a fornecer informações sobre o projeto e seus impactos ambientais e a possibilitar a discussão e o debate sobre o RIMA.

§ 2º - As audiências públicas serão convocadas pelo órgão ambiental, por solicitação:

I. Do representante legal do órgão ambiental;

II. De entidade da sociedade civil;

III. De órgão ou entidade pública, que direta ou indiretamente tenha envolvimento com as questões ambientais;

IV. Do Ministério Público Federal ou Estadual ou Municipal;

V. De cinquenta ou mais cidadãos.

§ 3º - A audiência pública deverá ser realizada em local de fácil acesso aos interessados.



§4º - Comparecerão obrigatoriamente à audiência pública, os servidores públicos responsáveis pela análise e licenciamento ambiental, os representantes de cada especialidade da equipe multidisciplinar que elaborou o RIMA, o requerente do licenciamento ou seu representante legal e o representante do Ministério Público, que para tal fim deve ser notificado pela autoridade competente, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias.

§ 5º - A realização das audiências públicas será sempre precedida de ampla divulgação, assegurada pela publicação de, no mínimo, três vezes consecutivas, no Diário Oficial do Estado e nos jornais de grande circulação no Município, através de nota contendo todas as informações indispensáveis ao conhecimento público da matéria.

#### SEÇÃO V DA POLUIÇÃO SONORA

**Art. 86** - Os níveis máximos permitidos dos sons, ruídos e vibrações, bem como as diretrizes, critérios e padrões, para o controle da poluição sonora interna e externa, decorrentes de atividades industriais, comerciais, sociais, religiosas, festivas ou recreativas, inclusive de propaganda política e outras formas de divulgação sonorizada, são os estabelecidos em normas específicas, obedecidos os princípios e diretrizes normativas da legislação Federal e Estadual.

**Parágrafo Único** - Os ruídos e sons produzidos por veículos automotores deverão atender aos limites estabelecidos pelo Poder Público, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

#### SEÇÃO VI DO SANEAMENTO

**Art. 87** - Ficam subordinados à legislação própria Municipal e as já existentes nas esferas Federal e Estadual, toda atividade relacionada à coleta, depósito e destino final de resíduos sólidos.

#### SEÇÃO VII DA POLUIÇÃO VISUAL

**Art. 88** - As normas, diretrizes, critérios e padrões, para o controle da veiculação de propaganda visual externa presente na paisagem visível da via e logradouro público do todo o Município, são os estabelecidos em lei específicas, obedecidos os princípios e diretrizes normativos da legislação federal e estadual, bem como os da Lei Orgânica e do Código de Postura de Igarapé-Açu.

#### SEÇÃO VIII DA ARBORIZAÇÃO URBANA

**Art. 89** - Para os efeitos desta Lei, considera-se como bem de interesse comum a todos os municípios a arborização urbana, entendida como o conjunto de plantas que contribuem para a arborização de espaços públicos e privados, cultivadas isoladamente ou em agrupamentos, arbóreos ou frutíferas, e as árvores declaradas imunes ao corte, localizadas no território do Município.

**Parágrafo Único** - Constitui agrupamento arbóreo um conjunto de árvores, independentemente do número de indivíduos e de espécies, podendo ser espontâneas ou cultivadas, nativas ou exóticas, com ou sem estratos herbáceo e arbustivo.

**Art. 90** - Considera-se também, para os efeitos desta Lei, como bem de interesse comum a todos os municípios, as mudas de árvores existentes em vias e logradouros públicos e privados, localizadas no território do Município.

**Art. 91** - As árvores que se mostrem inadequadas ao bem estar público ou ao bom funcionamento dos equipamentos públicos poderão, mediante autorização do órgão competente, ser submetidas a podas de galhos e, eventualmente, de raízes, desde que não comprometam a estabilidade da planta, visando sua compatibilização com os equipamentos existentes. Podendo ser gradativamente substituídas quando atestado por Laudo Técnico o comprometimento do vegetal por qualquer circunstância, emitido por técnico autorizado pelo órgão ambiental municipal, sendo obrigatória a substituição da mesma por espécie e no prazo indicado pelo referido órgão.

**Art. 92** - Dos Laudos Técnicos, constantes desta Lei e que servirão de embasamento para tomada de decisões em relação à Arborização Urbana, deverão constar:

*SAF*



- I. Identificação do espécime avaliado;
- II. Endereço onde se encontra o espécime;
- III. Estado fitossanitário;
- IV. Justificativa da necessidade de intervenção;
- V. Documentação fotográfica elucidativa;
- VI. Responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado.

**Art. 93** - É obrigatório o plantio de no mínimo uma árvore para cada unidade suprimida em via e logradouro público ou privado, pelo responsável da retirada do vegetal.

§ 1º - O responsável pela substituição da árvore retirada das vias e logradouros públicos fica obrigado a fornecer cerca de proteção e os devidos tratamentos culturais como forma de garantir a proteção e o crescimento do vegetal.

§ 2º - A cerca de proteção colocada na árvore plantada em logradouro público por iniciativa do poder público, particular, e outros interessados devem seguir as recomendações e especificações do órgão ambiental municipal.

§ 3º - Os custos e danos que venham ocorrer ao patrimônio público ou de particular por ocasião da supressão ou substituição do vegetal citado no caput deste artigo ficam a cargo do responsável pela retirada.

**Art. 94** - É proibida a pintura, colocação de cartazes, anúncios, faixas ou suportes para instalações de qualquer natureza em árvores situadas em locais públicos, bem como o despejo ou a aplicação de substâncias nocivas que comprometam o desenvolvimento das plantas.

§ 1º As decorações natalinas serão permitidas, desde que provisórias, restritas ao período de 15 de novembro até 15 de janeiro do ano seguinte, e que não causem nenhum dano às árvores.

§ 2º - A permanência da decoração após o período estabelecido caracteriza injúria física ao espécime, ficando os responsáveis sujeitos às penalidades da Lei conforme inciso V do Art. 95.

**Art. 95** - Além das penalidades previstas nas legislações: Federal e Estadual, sem prejuízo das responsabilidades penal e civil, as pessoas físicas e jurídicas que infringirem as disposições desta Lei, ficam sujeitas às seguintes sanções administrativas:

I. Multa no valor de 100 (cem) UFIRs, ou outra unidade que venha substituí-la, por muda abatida.

II. Multa no valor de 200 (duzentos) UFIRs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida, com diâmetro à altura de 1,3m (um metro e trinta centímetros) inferior a 0,10m (de dez centímetros);

III. Multa no valor de 350 (trezentos e cinquenta) UFIRs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com diâmetro à altura de 1,3m (um metro e trinta centímetros) de 0,10m a 0,30m (dez a trinta centímetros)

IV. Multa no valor de 700 (setecentos) UFIRs, ou outra unidade que venha substituí-la, por árvore abatida com diâmetro à altura de 1,3m (um metro e trinta centímetros) superior a 0,30 (trinta centímetros);

V. Multa no valor de 100 a 700 (cem a setecentos) UFIRs, ou outra unidade que venha substituí-la, por injúrias físicas que comprometam as árvores por podas, anelamentos, envenenamento, acidentes de trânsito e outros, de acordo com sua gravidade, a ser definida por laudo técnico.

**Parágrafo único** - As multas serão aplicadas em dobro nos casos de:

a) Reincidência da infração;

b) A árvore ser declarada imune ao corte;

c) A poda, a remoção ou a injúria ser realizada no período noturno, fins de semana ou feriados.

**Art. 96** - Nas obras de interesse público ou privado, deverá ser preservada a vegetação de porte arbóreo existente na área.

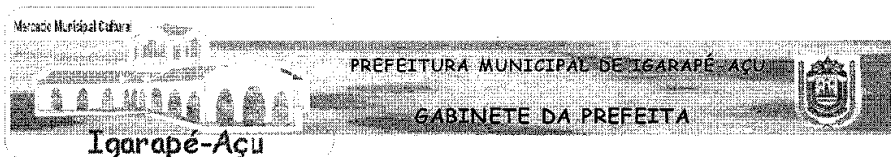
**Art. 97** - Na impossibilidade da preservação a que se refere o artigo anterior, fica obrigado a destinação prévia no plano de trabalho ou projeto, de novos espaços verdes na área ou em outra a ser definida pelo órgão ambiental municipal.

**Parágrafo único.** Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, serão utilizadas espécimes da flora indicada pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 98** - Na execução de planos de urbanização, deverão ser previstas áreas verdes e arborização ao longo das vias públicas, as quais deverão ser aprovadas pelo órgão ambiental municipal.

**Art. 99** - Quando a execução de obras e urbanização de áreas particulares não contempladas no Plano Diretor Municipal, incidirem sobre o espaço físico dotado de vegetação, de pequeno, médio e grande porte, arbóreo ou frutíferas, a respectiva licença se dará mediante prévia manifestação do órgão ambiental municipal.





## SEÇÃO VIII DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

**Art. 100** - Fica instituído o poder de polícia administrativo ambiental para os servidores lotados no setor de fiscalização ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como para agentes credenciados ou conveniados ou, quando se fizer necessário, pelo COMDEMA.

**Parágrafo Único** - Os servidores e os agentes credenciados ou conveniados que refere o *caput* deste artigo terão poderes para apurar infrações ambientais, lavrar instrumentos de fiscalização, iniciando sanções administrativas que evitem a continuidade de danos ambientais, tais como:

- I. Apreensões de produtos e equipamentos;
- II. Guarda ou depósito de produtos e equipamentos;
- III. Embargo, interdição e suspensão temporária de atividades;
- IV. Desfazimento e demolição de obras;
- V. Doação de produtos perecíveis;
- VI. Soltura de animais silvestres; e
- VII. Inutilização de equipamentos e apetrechos predatórios.

**Art. 101** - Os servidores e agentes credenciados ou conveniados, designados para atuarem na fiscalização ambiental serão chamados de agentes de fiscalização ambiental e ficam sujeitos a estrita observância das obrigações contidas neste diploma legal e serão nomeados através de Portaria pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, ficando assegurados aos mesmos, livre acesso a qualquer dia e hora e sua permanência pelo tempo que se fizer necessário, em estabelecimentos públicos ou privados, bem como nos empreendimentos imobiliários, respeitados os mandamentos da Constituição Federal.

§ 1º - São obrigações dos agentes de fiscalização ambiental conhecer a estrutura organizacional do órgão ambiental, seus objetivos e competências como órgão de gestão ambiental e sobre a política municipal, estadual e nacional de meio ambiente, assim como:

- a) Aplicar as técnicas, procedimentos e conhecimentos inerentes a prática fiscalizadora do meio ambiente, adquiridas nos cursos e treinamentos;
- b) Apresentar relatório de suas atividades, relatórios circunstanciados na apuração da infração ambiental, laudos técnicos sobre danos ambientais para formalizar o processo administrativo punitivo;
- c) Lavrar corretamente os instrumentos de fiscalização que farão parte do processo administrativo punitivo, preencher de forma concisa e legível, com informações objetivas e verídicas com o devido enquadramento legal evitando nulidade da atuação;
- d) Obedecer rigorosamente os deveres, proibições, determinações superiores e responsabilidades relativas ao servidor público;
- e) Zelar pela manutenção, uso adequado e racional dos equipamentos, barcos, veículos e outros instrumentos que lhes forem confiados;
- f) Identificar-se sempre em que estiver em ação de fiscalização; e
- g) Submeterem-se as diversidades inerentes ao exercício da fiscalização, atuando em locais, dias e horários necessários para atuação.

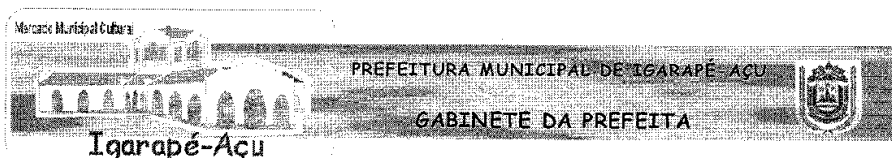
§ 2º - O agente de fiscalização ambiental possui fé pública nas observações verídicas e circunstanciadas durante a apuração da infração ambiental.

**Art. 102** - Todo e qualquer material ou equipamento inerente à fiscalização em poder do agente de fiscalização ambiental, deverá ser devolvido por ocasião de seu afastamento da atividade.

**Art. 103** - São instrumentos de fiscalização que serão utilizados pelo agente de fiscalização ambiental para compor o processo administrativo punitivo:

- I. Formulário de Denúncia; (ANEXO V);
- II. Termo de Notificação (ANEXO VI);
- III. Auto de Infração Ambiental (ANEXO VII);
- IV. Termo de Apreensão e Depósito (ANEXO VIII);
- V. Termo de Embargo, Interdição e Suspensão; (ANEXO IX);
- VI. Termo de Doação, Soltura e Liberação (ANEXO X);
- VII. Termo de Desfazimento e Demolição (ANEXO XI);
- VIII. Termo de Compromisso (ANEXO XII);
- IX. Relatório de Fiscalização; (ANEXO XIII)

§ 1º - os instrumentos de fiscalização deverão conter identificação completa do infrator; especificações quantitativas e qualitativas; a assinatura do agente de fiscalização ambiental, obrigatoriamente deverá estar



acompanhada do seu nome completo e número de matrícula e cargo ou função; assim como, assinatura de testemunhas, obedecendo aos modelos constantes dos anexos.

§ 2º - os formulários dos instrumentos de fiscalização serão entregues ao agente de fiscalização ambiental, numerados e em série, mediante assinatura de documento de entrega e recebimento, passando a responder pela sua guarda e utilização;

§ 3º - A forma e conteúdo dos formulários de instrumentos de fiscalização descritos nos itens I ao V deste artigo poderão ser alterados mediante portaria expedida pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente.

**Art. 104** - A SEMMA, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I. Violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II. Omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III. Superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 105** - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo instruído de acordo com o capítulo VII desta lei.

**Art. 106** - Ficam revogadas a Portaria nº 003/2010/SEMMA e o Decreto 022/2010.

## CAPITULO VII DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES

### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 107** - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais, civis e administrativas, independentemente da obrigação de reparo do dano.

**Art. 108** - O servidor público municipal que verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental e não for competente para formalizar a exigência, comunicará o fato, em representação circunstanciada, à chefia imediata, que adotará as providências cabíveis.

### SEÇÃO II DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES CIVIS

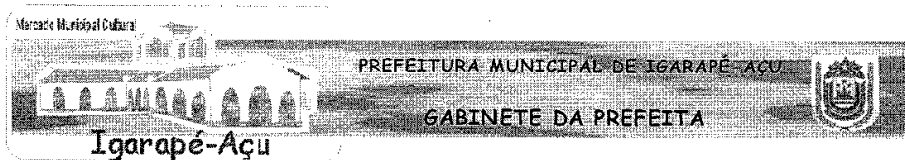
**Art. 109** - É o poluidor obrigado a indenizar os danos que, por ação ou omissão, causar ao meio ambiente.

**Parágrafo Único** - Quando se tratar de pesca predatória praticada sob qualquer instrumento, fica o poluidor passível das penalidades previstas no art. 121, incisos II e III, cumulativamente, desta lei.

### SEÇÃO III DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

**Art. 110** - Considera-se infração administrativa qualquer inobservância a preceito desta Lei, das Resoluções do Conselho Municipal do Meio Ambiente, do Conselho Estadual de Meio Ambiente, Conselho Nacional de Meio Ambiente e da legislação ambiental federal, estadual e municipal, especialmente as seguintes:

- I. Construir, instalar, ampliar ou fazer funcionar em qualquer parte do território do Município, estabelecimentos, obras e atividades utilizadoras de recursos ambientais considerados, comprovadamente, efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, também, comprovadamente, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, sem o prévio licenciamento do órgão ambiental ou com ele em desacordo;
- II. Emitir ou despejar efluentes ou resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, em desacordo com as normas legais ou regulamentares, relativas à proteção do meio ambiente;
- III. Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade;
- IV. Desrespeitar interdições de uso de passagens e outras estabelecidas administrativamente para a proteção contra a degradação ambiental ou, nesses casos, impedir ou dificultar a atuação de agentes do Poder Público;
- V. Utilizar ou aplicar agrotóxicos, seus componentes e afins, contrariando as restrições constantes do registro do produto e de normas regulamentares emanadas dos órgãos federais, estaduais e municipais competentes;
- VI. Desobedecer ou inobservar normas legais ou regulamentares padrões e parâmetros federais, estaduais ou municipais, relacionados com o controle do meio ambiente.



**Art. 111** - Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações ambientais serão punidas, alternada ou cumulativamente, com as penalidades de:

- I. Advertência;
- II. Multa, simples ou diária;
- III. Apreensão de animais, de produtos, instrumentos, apetrechos, equipamentos e veículos de qualquer natureza utilizados no cometimento da infração;
- IV. Inutilização do produto;
- V. Interdição do produto;
- VI. Suspensão de venda e/ou fabricação do produto;
- VII. Embargo, desfazimento ou demolição da obra;
- VIII. Interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade;
- IX. Cassação do alvará de licença de estabelecimento, obra ou atividade, ou do alvará de autorização para funcionamento;
- X. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou restrição, ou não, de incentivos concedidos pelo Poder Público;
- XI. Indicação ao órgão competente para decidir sobre a perda ou suspensão, ou não, da participação em linhas de financiamento em estabelecimentos oficiais de crédito;
- XII. Redução de atividades geradoras de poluição de acordo com os níveis previstos na licença;
- XIII. Prestação de serviços à comunidade.

**Parágrafo Único** - As penalidades previstas neste artigo podem ser aplicadas cumulativamente independentemente das multas;

**Art. 112** - As infrações ambientais classificam-se:

- I. Leves, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de leve;
- II. Médias, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de médio porte;
- III. Graves, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de grande porte;
- IV. Gravíssimas, aplicadas quando o dano ambiental é considerado de grande porte e são verificadas a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 1º - Quando o infrator praticar simultaneamente duas ou mais infrações ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas a elas cominadas.

§ 2º - Será diminuído em 1/5 o valor da pena quando houverem circunstâncias atenuantes favorecendo o infrator;

§ 3º - O valor da pena será aumentado em 1/10 aplicadas sobre o total da multa quando houverem circunstâncias agravantes, ou cometidas no período noturno, considerado entre 18 horas e 06 horas do outro dia;

§ 4º - Para configurar a infração, basta à comprovação do nexo causal entre a ação ou omissão do infrator e o dano.

**Art. 113** - A advertência será aplicada sempre por escrito e único e exclusivamente nas infrações leves.

**Art. 114** - A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

- I. De 50 a 500 (cinquenta a quinhentos) UFIRs, nas infrações leves;
- II. De 501 a R\$ 5.000 (quinhentos e um a cinco mil) UFIRs, nas infrações médias;
- III. De 5.001 a 25.000 (cinco mil e uma a vinte e cinco mil) UFIRs, nas infrações graves;
- IV. De 25.001 a 75.000 (vinte e cinco mil e uma a setenta e cinco mil) UFIRs, nas infrações gravíssimas.

§ 1º - Nos casos de reincidência, a multa corresponderá ao dobro daquela imposta na infração anterior.

§ 2º - Na hipótese de infração continuada que se caracteriza pela permanência da ação ou omissão, inicialmente punida, poderá ser imposta multa diária de 50 a 5.000 (cinquenta a cinco mil) UFIRs, de acordo com a gravidade da infração.

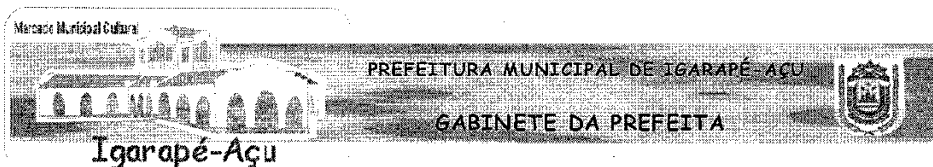
**Art. 115** - A destinação dos produtos e instrumentos apreendidos nos termos do inciso III do artigo 111, poderá ser a devolução, a destruição, a doação ou o leilão, nos termos do regulamento desta lei.

§ 1º - Toda apreensão de produtos considerados perecíveis deverá ser seguida, imediatamente, de doação ou destruição, a critério da autoridade competente, que deverá motivar a decisão.

§ 2º - Os materiais doados após a apreensão não poderão ser comercializados.

**Art. 116** - A penalidade de embargo, desfazimento ou demolição, poderá ser imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo.

**Parágrafo Único** - Ao ser aplicada a penalidade de desfazimento ou demolição, subsiste ao infrator a obrigação de remoção dos entulhos.



**Art. 117** - A penalidade de interdição parcial, total, temporária ou definitiva, será imposta nos casos de perigo iminente à saúde pública e ao meio ambiente ou a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada e reincidência.

§ 1º - A autoridade ambiental poderá impor a penalidade de interdição total ou parcial e temporária ou definitiva, desde que constatada a infração, objetivando a recuperação e regeneração do ambiente degradado.

§ 2º - A imposição da penalidade de interdição definitiva importa na cassação automática da licença, autorização ou permissão e a de interdição temporária, na suspensão destas.

**Art. 118** - Nas penalidades previstas nos incisos XI e XII do artigo 111, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão, parcial ou total de incentivos, benefícios e financiamentos, será atribuição da autoridade administrativa ou financeira que o houver concedido, por solicitação do órgão ambiental.

**Parágrafo Único** - A autoridade Municipal competente fará gestão junto às autoridades federais, estaduais e entidades privadas, visando a aplicação de medidas similares, quando for o caso.

**Art. 119** - A prestação de serviço à comunidade será imposta pela autoridade competente, de acordo com o estabelecido no regulamento desta lei.

**Art. 120** - As penalidades incidirão sobre os infratores sejam eles:

- I. Autores diretos;
- II. Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma, concorram para a prática da infração ou dela se beneficiem;
- III. Proprietários e detentores de posse de imóvel a qualquer título.

**Art. 121** - Para a imposição da pena e sua gradação, a autoridade ambiental observará:

- I. As circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II. A gravidade do fato, tendo em vista as suas conseqüências para o meio ambiente;
- III. Os antecedentes do infrator quanto às normas ambientais.

**Art. 122** - São circunstâncias atenuantes:

- I. A ação do infrator não ter sido fundamental para a consumação do fato;
- II. O menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- III. A disposição manifesta do infrator em procurar reparar ou minorar as conseqüências do ato lesivo ao meio ambiente;
- IV. Ser o infrator primário e a falta cometida de natureza leve;
- V. Ter o infrator comunicado previamente às autoridades competentes, o perigo iminente de degradação ambiental;
- VI. Colaborar o infrator com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

**Art. 123** - São circunstâncias agravantes:

- I. Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- II. Ter o infrator agido com dolo;
- III. A infração produzir efeitos sobre a propriedade alheia;
- IV. De a infração resultar conseqüências graves para o meio ambiente ou para a saúde pública;
- V. Os efeitos de a infração terem atingido áreas sob proteção legal;
- VI. Ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- VII. Ter o infrator coagido outrem para a execução material da infração;
- VIII. Ter o infrator empregado métodos cruéis no abate ou captura de animais;
- IX. Impedir ou causar dificuldade ou embaraço à fiscalização;
- X. Utilizar-se o infrator da condição de agente público para a prática de infração;
- XI. A tentativa do infrator de eximir-se da responsabilidade atribuindo-a a outrem;
- XII. A infração ocorrer sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção.

**Parágrafo Único** - Caracteriza-se reincidência simples quando o infrator voltar a cometer qualquer nova infração e a reincidência específica quando volt a cometer nova infração ao mesmo dispositivo legal anteriormente violado, qualquer que seja a gravidade.

**Art. 124** - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a pena será cominada em razão das que sejam preponderantes.

**Art. 125** - Quando a infração for objeto de punição por mais de uma penalidade, prevalecerá o enquadramento no item mais específico em relação ao mais genérico.

**Art. 126** - Pelas infrações cometidas por menores ou outros incapazes responderão seus responsáveis.



## CAPÍTULO VIII DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

**Art. 127** - As infrações ambientais serão apuradas em processo administrativo próprio, iniciado com a lavratura do auto de infração, observados o rito e prazos estabelecidos nesta lei.

**Art. 128** - O auto de infração será lavrado na sede do órgão ambiental ou no local em que for verificada a infração, pelo servidor competente que a houver constatado, devendo conter:

I. A qualificação do autuado;

II. O local, data e hora da lavratura;

III. A descrição completa e detalhada do fato e a menção precisa dos dispositivos legais ou regulamentares transgredidos para que o autuado possa exercer, em sua plenitude, o direito de defesa;

IV. A penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição tudo registrado com clareza e precisão, para os mesmos fins de plena defesa;

V. Assinatura do atuante e a indicação de seu cargo ou função e o seu número de matrícula;

VI. Prazo de defesa;

VII. O testemunho mediante as respectivas assinaturas, de pessoas que assistiram aos fatos narrados no auto.

**Art. 129** - A notificação é o documento hábil para informar ao interessado as decisões do órgão ambiental.

§ 1º - O infrator será notificado para ciência do auto de infração e das decisões do órgão ambiental:

I. Pessoalmente;

II. Por via postal ou telegráfica, com prova de recebimento;

III. Por edital, quando resultarem infrutíferos os meios referidos nos incisos anteriores.

§ 2º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, deverá essa circunstância ser mencionada, expressamente, pela autoridade que efetuou a notificação, com o testemunho de duas pessoas.

§ 3º - O edital referido no inciso III deste artigo, será publicado uma única vez, e afixado no quadro de avisos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, considerando-se efetivada a notificação 10 (dez) dias após a publicação.

**Art. 130** - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o infrator obrigação a cumprir, será o mesmo notificado, para que no prazo de até 30 (trinta) dias efetive o seu cumprimento, observado, quando for o caso, o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 1º - O prazo para o cumprimento da obrigação subsistente poderá ser reduzido ou aumentado em casos excepcionais por motivos de interesse público, mediante despacho fundamentado da autoridade competente.

§ 2º - A desobediência à determinação contida na notificação a que alude este artigo, acarretará a imposição de multa diária, arbitrada de acordo com os valores correspondentes à classificação da infração, até o exato cumprimento da obrigação, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 131** - O indiciado poderá oferecer defesa ou impugnação escrita ao auto de infração, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da ciência do mesmo, podendo produzir as provas que julgar necessárias.

**Parágrafo Único** - Em se tratando de transgressões que dependam de análises laboratoriais ou periciais para completa elucidação dos fatos, o prazo a que se refere o "caput" deste artigo poderá ser dilatado em até mais 15 (quinze) dias, mediante despacho fundamentado do titular do órgão ambiental.

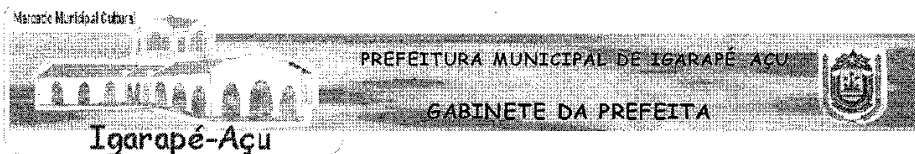
**Art. 132** - Apresentada ou não a defesa ou a impugnação, o processo será julgado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que tanto a defesa quanto a impugnação, bem como o Recurso para o CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE, de que trata o **artigo 134** desta Lei terão efeito suspensivo.

**Art. 133** - As multas previstas nesta Lei serão recolhidas pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento da notificação de sua imposição/confirmação em última instância administrativa.

**Parágrafo Único** - As multas impostas poderão sofrer redução de 20% (vinte por cento) caso o infrator efetue o pagamento no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data em que for notificado, implicando na desistência tácita de defesa ou recurso.

**Art. 134** - Da decisão do Secretário Municipal de Meio Ambiente, caberá recurso ao CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA AO MEIO AMBIENTE (COMDEMA), no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão.

**Parágrafo Único** - Se provido o recurso, o produto da multa recolhida será devolvido, considerando-se o valor do IPCA-E na data da devolução.



**Art. 135** - Vencido nas instâncias administrativas, ou na hipótese de revelia, não interpondo recurso no prazo hábil, o infrator deverá recolher a multa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, contado da notificação do decisório final, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa e imediata cobrança judicial.

§ 1º - O não recolhimento da multa neste prazo importará no acréscimo moratório de 1% (um por cento) ao dia, calculado cumulativamente, sobre o valor do débito.

§ 2º - A inscrição em dívida ativa, em livro próprio, a extração da respectiva certidão e a remessa dessa para cobrança judicial, será feita por servidor, expressamente designado pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente, no dia seguinte ao vencimento do prazo fixado no caput deste artigo, sob pena de responsabilidade, funcional, administrativa e penal.

§ 3º - A inscrição em dívida ativa implicará no imediato ajuizamento da Execução Fiscal.

**Art. 136** - A dívida ativa será cobrada, nos termos da Lei Orgânica do Município de IGARAPÉ-AÇU.

**Art. 137** - Encerrado o processo, o órgão ambiental, no prazo de 5 (cinco) dias, fará publicar na imprensa oficial e nos jornais de maior circulação, bem como providenciará a afixação no quadro de avisos de nota resumida da decisão, contendo o nome do infrator, descrição da infração e dispositivo legal ou regulamentar infringido, identificação da penalidade e valor da multa, quando for o caso.

## CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 138** - Os responsáveis por atividades e empreendimentos em funcionamento no território do Município deverão, no prazo de 12 meses e no que couber, submeter à aprovação do órgão ambiental plano de adequação às imposições estabelecidas nesta Lei que já não constituíam exigência de lei anterior.

**Parágrafo Único** - O titular do órgão ambiental, mediante despacho motivado, poderá prorrogar o prazo a que se refere o caput desse artigo desde que, por razões técnicas ou financeiras demonstráveis, seja solicitado pelo interessado.

**Art. 139** - O Poder Público estabelecerá, por lei, normas, parâmetro e padrões de utilização dos recursos ambientais, cuja inobservância caracterizará degradação ambiental, sujeitando os infratores às penalidades previstas nesta Lei, bem como às exigências de adoção de medidas necessárias à recuperação da área degradada.

**Art. 140** - Ficam criados no quadro de provimento efetivo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA, a seguinte categoria funcional:

I. Agente de Fiscalização Ambiental.

**Art. 141** – As políticas, patrimônio, direitos e obrigações relacionados a preservação do meio ambiente, existentes e vinculadas a outras secretarias municipais, ficam, a partir desta lei, transferidas e incorporadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

§ 1º - A transferência de patrimônio de que trata esse artigo, será realizada com base em balanço patrimonial encerrado na data de início da vigência desta lei, respaldado por inventários de bens móveis e imóveis, de materiais em estoque, de seu acervo físico, documental, contratos e convênios e, outras demonstrações elaboradas pelo poder executivo que se façam necessárias a precisa definição do patrimônio a ser transferido.

§ 2º - Inclui-se neste artigo, os Processos e/ou Convênios que tratam de assuntos voltados a Preservação do Meio Ambiente.

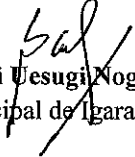
§ 3º - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar nas mesmas condições especificadas no caput deste artigo, o remanejamento de dotações orçamentárias atualmente destinadas aos setores dos demais órgãos da administração municipal que exerçam atribuições na área ambiental, as quais, por força da lei, passam à competência da Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA.

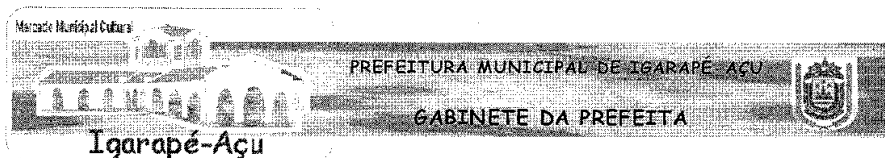
**Art. 142** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão atendidas por conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

**Art. 143** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário



Gabinete da Prefeita Municipal de Igarapé-Açu (PA), Em 30 de dezembro de 2010.

  
**Sandra Miki Uesugi Nogueira**  
Prefeita Municipal de Igarapé-Açu



ANEXO I

TABELA DE ATIVIDADES A SEREM LICENCIADAS

TIPOLOGIA	UND.	PORTE DO EMPREENDIMENTO	POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR
<b>01- AGROSILVIPASTORIL</b>			
0101 - Ovinocultura e Caprinocultura	NCC	≤ 3.000	II
0102 - Suinocultura	NCC	≤ 1.000	III
0103 - Avicultura p/ postura com abate (frango, codorna e outros)	NA	≤ 6.000	II
0104 - Criação de avestruz	NA	≤ 150	II
0105 - Bovinocultura e Bubalinocultura	AUH	≤ 200	II
0106 - Apicultura com ou sem beneficiamento	NCO	≤ 500	I
0107- Equinocultura	AUH	≤ 500	II
0108 - Cunicultura	AUM	≤ 3.000	I
0109 - Cultura de ciclo curto	AUH	≤ 200	II
0110 - Cultura de ciclo longo	AUH	≤ 500	II
0111- Malacocultura terrestre	AUM	≤ 1.000	I
0112 - Cultivos de plantas medicinais e aromáticas	AUH	≤ 500	I
0113 - Sistema agroflorestal e agrosilvipstoril	ATH	≤ 3.000	I
0114 - Viveiro de mudas	AUH	≤ 5	I
0115 - Manejo de açaiçais	AUH	≤ 500	I
0116 - Extração de palmito (área plantada)	AUH	≤ 100	II
0117 - Reflorestamento /Agricultura/Pecuária em área alternada e/ou subutilizada	AUH	≤ 1.000	I
<b>02 - AQUICULTURA</b>			
0201- Carcinicultura nativa	AI	≤ 10	II
0202 - Carcinicultura exótica	AI	≤ 1	III
0203 - Malacocultura aquática (ostra, mexilhões e outros)	AUM	≤ 800	I
0204 - Laboratórios de larvicultura	AUM	≤ 500	II
0205- Produtos de alevinagem	AUM	≤ 500	II
0206 - Piscicultura intensiva em tanques redes, inclusive em áreas em tanques aquícolas	AUM	≤ 7.200	I
0207- Piscicultura semi-intensiva, com espécie nativa	AI	≤ 10	II
0208 - Piscicultura semi-intensiva, com espécie exótica	AI	≤ 1	III
0209 - Piscicultura sistema intensivo, com espécie nativa	AUM	≤ 1.000	I
0210 - Piscicultura sistema intensivo, com espécie exótica	AUM	≤ 250	III
0211 - Piscicultura sistema extensivo	AI	≤ 40	I
0212 - Ranicultura	AUM	≤ 2.000	II
0213 - Consórcio com piscicultura ou carcinicultura - espécie nativa	AI	≤ 10	II
0214- Consórcio entre carcinicultura e piscicultura - espécie exótica	AI	≤ 1	III
0215 - Criação de peixe ornamental	AUM	≤ 500	I
0216 - Cultivo de algas	AUM	≤ 1.000	I
0217- Outras atividades aquícolas não classificadas	AI	≤ 1	III

*fdf*



03 - COMÉRCIO ATACADISTA DE PRODUTOS INFLAMÁVEIS/QUÍMICOS E POSTOS DE SERVIÇOS/ABASTECIMENTO			
0301 - Comércio atacadista e armazenamento de álcool carburante, combustíveis derivado de petróleo e lubrificantes especificados (classificados) ou não	CAM	≤ 50	III
0302 - Comércio atacadista e armazenamento de produtos químicos	AUM	≤ 50	III
0303 - Comércio atacadista e armazenamento de bio-combustível	CAM	≤ 50	III
0304 - Comércio atacadista e armazenamento de gás	CAT	≤ 30	III
0305 - Posto revendedor (atacadista e varejista) e posto de abastecimento	CAM	≤ 90	III
0306 - Remoção / substituição de tanques e /ou equipamentos	AUM	≤ 60	II

04 - CONSTRUÇÃO CIVIL -- OBRAS DIVERSAS			
0401- Edificação unifamiliar	AUM	≤ 200	III
0402- Edificação multifamiliar vertical	AUM	≤ 80.000	II
0403- Autódromo e cartódromo	ATH	≤ 5	III
0404- Hipódromo	ATH	≤ 6	II
0405-Cemitério	ATH	≤ 1	III
0406- Crematório (cadáveres)	CQ	≤ 75	II
0407- Cais /muro de arrimo ou contenção	COM	≤ 500	II
0408 - Hospital, clínicas e congêneres	NL	≤ 10	III
0409 - Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas e outros	AUM	≤ 50	III
0410 - Penitenciária e centros de recuperação de infratores	AUH	≤ 10	II
0411- Distrito e pólo industrial	ATH	≤ 10	II
0412 - Parcelamento do solo / loteamento / desmembramento	ATH	≤ 2	III
0413 - Condomínio habitacional horizontal	ATH	≤ 1	III
0414 - Complexo turístico (ex. centro receptivo)	AUH	≤ 1	III
0415 - Hotel, pousada e hospedaria	AUM	≤ 200	III
0416 - Parque temático / diversão	ATH	≤ 15	II
0417 - Quiosque (barraca) de praia	AUM	≤ 60	I
0418 - Hotel de ecoturismo / hotel fazenda	ATH	≤ 61	I
0419 - Trapiche / ancoradouro	ATH	≤ 500	II
0420 - Marina	AUM	≤ 40	II
0421 - Dragagem / derrocamento em cursos de água	VM	≤ 50.000	III
0422 - Barras embocadura, retificação e abertura de canais	VM	≤ 5.000	III
0423 - Barragem e / ou dique para formação de açude e / ou perenezação de lago	AI	≤ 1	III
0424 - Incineração de substâncias e/ou produtos perigosos	CQ	≤ 50	III
0425 - Incineração de resíduos domiciliares e de serviço de saúde	CQ	≤ 50	III
0426 - Shopping Center	AUM	≤ 10.000	II
0427 - Aeroporto	ATH	≤ 5	III
0428 - Heliporto/heliponto	AUM	≤ 800	II
0429 - Ponto e pontilhão	COM	≤ 50	III
0430 - Empreendimento e/ou atividade não industrial e não perigosa localizada dentro de uma APA Municipal	ATM	≤ 100	III
0431- Hiper e supermercado	AUM	≤ 80.000	II

05- PESQUISA E LAVRA MINERAL			
0501- Pesquisa mineral com lavra experimental	AR	≤ 1.000	II
0502 - Pesquisa mineral	AR	≤ 5.000	I
0503 - Exploração de água mineral	VCL	≤ 10.000	II
0504 - Extração de areia e/ou cascalho em corpos hídricos	AR	≤ 10	III
0505 - Extração de areia/ saibro/ argila, fora de recursos hídricos	AR	≤ 50	II

*508*

0506 - Lavra garimpeira	AR	≤ 50	III
0507 - Extração de minerais metálicos (ouro/cobre/ferro/etc.)	AR	≤ 50	III
0508 - Extração de minerais não metálicos (calcário/ caulim/ quartzito/ etc.)	AR	≤ 50	III
0509 - Extração de gemas	AR	≤ 50	II
0510 - Extração de rocha ornamental (granito/basalto/etc.)	AR	≤ 10	III
0511 - Extração de rochas para uso imediato na construção civil (brita ou pedra de talhe)	AR	≤ 10	III
0512 - Descomissionamento de projetos de mineração (encerramento de mina)	AR	≤ 2.000	I

06- FUNILARIA E LATOARIA			
0601 - Fabricação de artefatos de funilaria e latoaria em chapas de aço, ferro, cobre, zinco e folha de flandres	AUM	≤ 5.000	II
0602 - Fabricação de ferramentas e utensílios para trabalhos manuais/ industriais (ex. ferramentas de corte, enxadas, foices, machados, pá, martelos, tarraxas, semelhantes, etc.)	UAM	≤ 5.000	II
0603 - Fabricação de artefatos de ferro, aço e metais não ferrosos trefilados e não trefilados	AUM	≤ 5.000	II

07- GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA			
0701 - Usina hidrelétrica – UHE	AI	≤ 50.000	III
0702 - Usina termelétrica, inclusive móvel, parque eólico e solar.	PK	≤ 3.000	II
0703 - Sistema de transmissão	CPK	≤ 20	III
0704 - Rede de distribuição rural – RDR	COM	≤ 4.000	II
0705 - Micro e pequena central hidrelétrica	P	≤ 10.000	II
0706 - Linha de transmissão	CPK	≤ 40	II
0707 - Subestação	P	≤ 6	II

08- INDÚSTRIA DE BORRACHA			
0801 - Fabricação de calçados e artefatos para calçados de borrachas	AUM	≤ 5.000	II
0802 - Fabricação de pneumáticos e câmara de ar	AUM	≤ 1.000	III
0803 - Recondicionamento/ recuperação de pneumático	AUM	≤ 1.000	III
0804 - Beneficiamento de borracha natural	AUM	≤ 5.000	II
0805 - Fabricação de artefatos de borracha, inclusive látex	AUM	≤ 5.000	II
0806 - Fabricação de espuma de borracha	AUM	≤ 1.000	III

09- INDÚSTRIA DE COUROS, PELES E PRODUTOS SIMILARES			
0901- Fabricação de artefatos de couros/ peles/couro sintético e produtos similares	AUM	≤ 5.000	II
0902 - Preparação e curtimento de couros e peles	VPP	≤ 200	III
0903 - Salga de peles	VPP	≤ 500	II
0904 - Fabricação de cola animal	AUM	≤ 5.000	II

10- INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE			
1001 - Fabricação de papel e papelão	AUM	≤ 5.000	II
1002 - Indústria de celulose	AUM	≤ 1.000	III
1003 - Reciclagem de papel	AUM	≤ 5.000	II

11- INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS E BEBIDAS			
1101 - Abate de animais em matadouros	NDC	≤ 100	II
1102 - Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	VPK	≤ 2.000	II

1103 - Frigoríficos	AUM	≤ 5.000	II
1104 - Fabricação de caramelos, doces e similares	AUM	≤ 3.000	II
1105 - Produtos de charqueados, conservas de carne e gorduras de origem animal	VPK	≤ 200	II
1106 - Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais e de doces	VPK	≤ 2.000	II
1107 - Fabricação de fécula, amido e seus derivados	VPK	≤ 2.000	II
1108 - Fabricação de fermento e leveduras	VPK	≤ 2.000	II
1109 - Beneficiamento de leite/ produtos de laticínio	AUM	≤ 3.000	II
1110 - Fabricação de bebidas alcoólicas	VPL	≤ 500	III
1111 - Fabricação de bebidas não alcoólicas	VPL	≤ 3.000	II
1112 - Fabricação de vinagre	VPL	≤ 500	III
1113 - Fabricação de gelo	VPTD	> 200	I
1114 - Beneficiamento de pescado, marisco e outros	VPTD	> 30	II
1115 - Beneficiamento de frutas	VPTD	> 10	I
1116 - Fabricação de açúcar	VPTM	> 5	III
1117 - Refino/ preparação de óleo e gordura vegetal	VPTD	>5	III
1118 - Beneficiamento de palmito	VPTM	>5	II
1119 - Abete de aves	NDC	≤ 0.000	II
1120 - Fabricação de ração balanceada e alimentos para animais	VPTM	≤ 300	II

12- INDÚSTRIA DE PRODUTOS MINERAIS NÃO METÁLICOS			
1201 - Aparelhamento de pedras para construção e execução de trabalhos em mármore, ardósia, granito e outra pedras	AUM	≤ 1.500	II
1202 - Britagem de pedras	AUM	≤ 1.500	II
1203 - Fabricação de artigo de grés e de material de cerâmica refratário	AUM	≤ 1.500	II
1204 - Fabricação de cal virgem, hidratada ou extinta	AUM	≤ 1.000	III
1205 - Fabricação de cimento	AUM	≤ 1.000	III
1206 - Fabricação de material cerâmica	AUM	≤ 1.500	II
1207 - Fabricação de peças, ornatos e estruturas de cimento, gesso e amianto	AUM	≤ 1.000	III
1208 - Envasamento de água mineral	VPL	≤ 5.000	I
1209 - Fabricação e elaboração de vidro e cristal	AUM	≤ 1.500	II

13- INDÚSTRIA DIVERSA			
1301 - Fabricação de artefatos de serralheria artística	AUM	≤ 2.500	I
1302 - Fabricação de recipiente de aço para embalagem de gases, combustíveis, lubrificantes, latões, lactínio, tambores e outros	AUM	≤ 1.500	II
1303 - Co-processamento de resíduos	APTD	≤ 10	II
1304 - Produção de concreto e argamassa	VPTD	≤ 50	II
1305 - Fabricação de artefatos em concreto	AUM	≤ 5.000	II
1306 - Usina de asfalto, inclusive móvel	VPTD	≤ 100	II
1307 - Prestação de serviços fitos sanitários com utilização de controle de pragas	CA	≤ 30	III
1308 - Preparação do fumo, fabricação de cigarros, charutos e cigarrilhas, e outras atividades de elaboração do tabaco não especificado ou não classificados	AUM	≤ 1.500	II
1309 - Fabricação de tampas, latas, etc., utilizado folha de flandres	AUM	≤ 2.000	II
1310 - Todas as atividades as indústria editorial e gráfica	AUM	≤ 500	II
1311 - Aproveitamento de resíduos de pescado	AUM	≤ 500	II
1312 - Fabricação de lâmpadas	AUM	≤ 500	II

*508*

14- INDÚSTRIA MADEIREIRA			
1401 - Desdobro de madeira em tora para madeira serrada/laminada faqueada	VC	≤ 10	III
1402 - Desdobro de madeira em tora para produção de madeira serrada e seu beneficiamento	VC	≤ 40	II
1403 - Desdobro de madeira em tora para produção de lâminas de madeira para fabricação de compensados	VC	≤ 15	III
1404 - Beneficiamento de madeira	VMS	≤ 35	II
1405 - Produção de compensados	VL	≤ 10	III
1406 - Briqueteira	VPTD	≤ 200	I
1407 - Produção de carvão vegetal	VPM	≤ 490	III
1408 - Moveleira/ marcenaria/ carpintaria	AUM	≤ 5.000	I
1409 - Secagem/ bitolagem de madeira para o comércio e ou exportação	VMS	≤ 100	I
1410 - Aproveitamento de aparas de madeiras	VRM	≤ 100	I

15 - INDÚSTRIA MECÂNICA			
1501 - Fabricação de motores de combustão interna	AUM	≤ 500	II
1502 - Fabricação de embarcação e de peças e acessórios (estaleiro)	AUM	≤ 1.000	III
1503 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e equipamentos não elétricos para transmissão e instalação hidráulicas, pneumáticos, térmicas, de ventilação, de refrigeração e outros	AUM	≤ 5.000	II
1504 - Fabricação de máquinas, aparelhos, peças e acessórios com/ sem tratamento térmico e/ou tratamento de superfície e/ou fundição	AUM	≤ 5.000	II
1505 - Fabricação e equipamentos elétricos para utilização doméstico ou industrial	AUM	≤ 5.000	II
1506 - Fabricação de veículos de madeira para movimentação terrestre ou aquática, com tração animal ou mecânica	AUM	≤ 5.000	II

16 - INDÚSTRIA METALURGICA E SIDERURGICA			
1601 - Fabricação de artefatos de metais ferrosos e não ferrosos	AUM	≤ 5.000	II
1602 - Metalurgia de metais preciosos	AUM	≤ 5.000	II
1603 - Produção de soldas e anodos	AUM	≤ 5.000	II
1604 - Tratamento de metais	AUM	≤ 5.000	II
1605 - Metalurgia de outros metais não especificados	AUM	≤ 1.000	III
1606 - Fabricação de móveis tubulares	AUM	≤ 1.000	III
1607 - Fabricação de balsas e navios	AUM	≤ 1.000	III
1608 - Fabricação de artigo defunilaria, latoaria em toalhas em chapa de aço, ferro, cobre, zinco e folhas de flandres	AUM	≤ 1.000	III
1609 - Reciclagem de metal	AUM	≤ 5.000	II
1610 - Produção de ferro gusa/ aço/ ferro/canos/tubos de ferro e aço	VPTD	≤ 80	III

17- INDÚSTRIA QUIMICA			
1701 - Fabricação de adubos, fertilizantes e corretivos do solo	VPM	≤ 1.000	III
1702 - Fabricação de óleos brutos, de essência vegetais e de matérias graxas animais	VPM	≤ 500	III
1703 - Fabricação de preparados para limpeza, desinfetantes, inseticidas e afins	VPL	≤ 500	III
1704 - Fabricação de produtos derivados da destilação de petróleo, do carvão-de-pedra e da destilação de madeira, óleos essências vegetais e produtos similares	VPL	≤ 500	III
1705 - Fabricação de tintas, vernizes, impermeabilizantes, esmaltes, lacas, solventes, secantes e graxas	VPL	≤ 500	III
1706 - Fabricação de substâncias químicas e de produtos químicos			

*Handwritten signature*

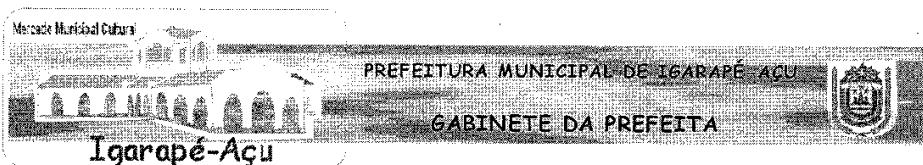
inorgânicos e orgânicos	VPL	≤ 500	III
1707 - Fabricação de produtos farmacêuticos e medicinais	AUM	≤ 1.000	III
1708 - Fabricação de produtos veterinários	AUM	≤ 1.000	III
1709 - Fabricação de espuma de petróleo e derivados	VPK	≤ 1.000	III
1710 - Produto de gases em geral	AUM	≤ 5.000	II
1711 - Fabricação de produtos de perfumaria e cosméticos	AUM	≤ 5.000	II
1712 - Fabricação de sabões, detergentes e glicerina	VPK	≤ 2.000	II
1713 - Fabricação de velas	VPK	≤ 5.000	I
1714 - Todas as atividades industriais que produzem artigos diversos de material plástico, injetados, extrusados, laminados, prensados, em outras formas, inclusive reciclados	AUM	≤ 5.000	II
1715 - Fabricação de explosivos, detonantes, munição para caça e desporto, artigos pirotécnicos, pólvora e fósforo de segurança	VPK	≤ 500	III
1716 - Produtos de álcool	VPL	≤ 500	III
1717 - Fabricação de resinas plásticas e fibras artificiais	AUM	≤ 5.000	II
1718 - Fabricação de couro sintético	AUM	≤ 1.000	III
1719 - Produtos de bio-combustível	VPM	≤ 500	III

18-INDUTRIA TEXTIL			
1801 - Acabamentos de fios e tecidos, não processados em fiações e tecelagens	AUM	≤ 5.000	II
1802 - Beneficiamento de fibras têxteis, vegetal, animal e sintéticas	AUM	≤ 5.000	II
1803 - Fabricação de artefatos têxteis produzidos nas fiações e tecelagens	AUM	≤ 5.000	II
1804 - Beneficiamento de fibra	AUM	≤ 5.000	II

19 - OUTRAS TIPOLOGIAS NÃO CLASSIFICADAS OU NÃO ESPECIFICADAS			
1901 - Garagem de ônibus/ transportadora e seus anexos	ATM	≤ 50	III
1902 - Interceptadores e emissários de esgotos industriais	COM	≤ 100	III
1903 - Sistema/estações de tratamento de efluentes industriais	ATM	≤ 500	III
1904 - Sistema de tratamento de emissões atmosféricas	VSP	≤ 8	II
1905 - Armazém para grãos/ cereais/ material de construção	AUM	≤ 800	I
1906 - Armazém para grãos/ cereais/ material de construção c/ beneficiamento	AUM	≤ 400	II
1907 - Oficina mecânica, lanternagem e pinturas	AUM	≤ 100	III
1908 - Lavagem de veículos, lubrificação, polimento, lava-jato e troca de óleo	AUM	≤ 100	III
1909 - Telefonia celular	NSA	≤ 5	II
1910 - Usina de co-geração de energia	PK	≤ 5.000	II
1911 - Eclusas	ED	≤ 30	II
1912 - Serviços de acabamento com tinturaria, tingimento e estamparia	AUM	≤ 1.000	III
1913 - Prensagem de material reciclável	AUM	≤ 500	I

20 - PESCA			
2001 - Entrepostos pesqueiros (terminal coletivo de pescado público ou privado)	VPT	≤ 5	II
2002 - Empreendimento pesque e pague/pesque e solte	AUM	≤ 60.000	I
2003 - Área de camping especializada em turismo e/ou pesca esportiva	AUM	≤ 20.000	I
2004 - Infra- estrutura de comercialização pública (mercados de pescados)	AUM	≤ 100.000	I
2005 - Área especializada em pesca e solte (área particular)	AUM	≤ 100.000	I

*SAP*

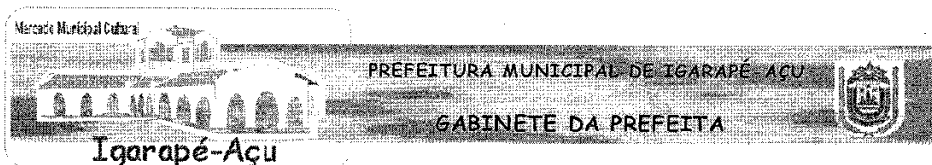


21 - RECURSOS DA FAUNA SILVESTRE			
2101 - Criadouros comerciais de aves (com ou sem abate)	CIC	≤ 80	II
2102 - Criadouros comerciais de quelônios e jacarés com ou sem abate	CIC	≤ 200	II
2103 - Criadouros comerciais de ofídios para petshop e soro antiofídico	CIC	≤ 80	II
2104 - Criadouros comerciais de pássaros comerciais de campo livre	CIC	≤ 80	I
2105 - Criadouros comerciais de mamíferos com ou sem abate	CIC	≤ 500	I
2106 - Criadouros científicos (projetos científicos com estrutura no campo)	NCC	≤ 20	II
2107 - Criadouros conservacionistas	NCC	≤ 200	I
2108 - Parque zoobotânicos	AUH	≤ 150	I
2109 - Jardim zoológicos	AUH	≤ 300	I
2110 - Centro de triagem e reintrodução de animais	AUH	≤ 300	I
2111 - Ambulatório para reabilitação de animais	AUM	≤ 150	II

22 - SANEAMENTO			
2201 - Captação/ tratamento/ distribuição de água potável	PA	≤ 50.000	II
2202 - Coleta, transporte, estação elevatória, tratamento e destinação final de esgotos sanitários	PA	≤ 25.000	III
2203 - Complexo de destinação final de resíduos sólidos urbanos	PA	≤ 5.000	III
2204 - Aterro sanitário	PA	≤ 50.000	II
2205 - Aterro controlado	PA	≤ 5.000	III
2206 - Reciclagem/ compostagem	VPK	≤ 5.000	II
2207 - Aterro/reciclagem/ compostagem	PA	≤ 50.000	II
2208 - Sistema de drenagem de água pluviais	ATH	≤ 5	II
2209 - Aterro industrial	AUM	≤ 1.000	III
2210 - Remediação de áreas contaminadas por lançamentos de resíduos sólidos urbanos	ACH	≤ 5	II
2211 - Interceptores e emissários de esgoto sanitário	PA	≤ 20.000	III

23-SUBSTÂNCIAS E PRODUTOS PERIGOSOS			
2301 - Comércio de substâncias de produtos perigosos	AUM	≤ 500	III
2302 - Prestação de serviços com substâncias e produtos perigosos	CA	≤ 30	III
2303 - Transporte de substâncias e produtos perigosos	NV	≤ 5	III
2304 - Depósito de agrotóxico	AUM	≤ 500	III
2305 - Depósito de produtos e substâncias perigosas	AUM	≤ 500	III
2306 - Depósito de explosivos	AUM	≤ 500	III
2307 - Transporte de carvão vegetal	V	≤ 600	III
2308 - Remediação de áreas contaminadas por hidrocarboneto e/ou substâncias e produtos perigosos	VMC	≤ 9.000	II
2309 - Transporte de resíduos de saúde	NV	≤ 5	III

58



POTENCIALPOLUIDOR / DEGRADADOR	UNIDADE DE MEDIDA
	ACH - ÁREA CONTAMINADA (há)
I- PEQUENO	AI - ÁREA INUNDADA (há)
II- MEDIO	AR - ÁREA REQUERIDA NO DNPM (há)
III- GRANDE	ATH - AREA TOTAL (há)
	ATM - AREA TOTAL (m <sup>2</sup> )
	AUH - AREA UTIL (há)
	AUM - AREA UTIL (m <sup>2</sup> )
	CA - CLEETELA ATENDIDA (mensal)
	CPM - COMPRIMENTO (metro)
	CPK - COMPRIMENTO (km)
	CQ - CAPACIDADE DE QUEIMA (kg / h)
	CIC - CAPACIDADE INDUSTRIALIZADA DE CRIA RECRIA (unid / ano)
	CAM - CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (m <sup>3</sup> )
	CAT - CAPACIDADE DE ARMAZENAMENTO (ton.)
	ED - ECLUSAGEM (dia)
	NA - NÚMERO DE AVES (abate / postura)
	NCO - NÚMERO DE COLMEIAS (unidades)
	NCC - N° DE CABEÇA / CRIAÇÃO (unidade)
	NDC - N° DE CABEÇAS (unidade)
	NL - NUMEROS DE LEITOS (unidade)
	NP - NUMEROS DE PESSOAS (unidade)
	NSA - NUMERO SITE / ANTENA (unidade)
	NV - N° VEÍCULOS / EMBARCAÇÕES / AERONAVES (unidade)
	P - POTÊNCIA (kw)
	PA - POPULAÇÃO ATENDIDA EM N° DE HABITANTES (unidade)
	PK - POTENCIA (kva)
	VCL - VOLUME CAPTADO (l / dia)
	V - VOLUME (m <sup>3</sup> )
	VPC- VOLUME PRODUZIDO / CONSUMIDOR (m <sup>3</sup> / dia)
	VC - VOLUME CONSUMIDO (m <sup>3</sup> / tora / dia)
	VPK - VOLUME DE PRODUÇÃO (kg / mês)
	VM - VOLUME DE MATERIAL MOVIMENTADO (m <sup>3</sup> )
	VPM - VOLUME DE PRODUÇÃO (m <sup>3</sup> / mês)
	VPTM - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / mês)
	VPTD - VOLUME DE PRODUÇÃO (l / dia)
	VPP - VOLUME DE PRODUÇÃO (peça / dia)
	VRM - VOLUME DE RESIDUO DE MADEIRA (m <sup>3</sup> / dia)
	VL - VOLUME DE LAMINAS (m <sup>3</sup> / dia)
	VMS - VOLUME DE MADEIRA SERRADA (m <sup>3</sup> / dia)
	VTA - VOLUME DE PRODUÇÃO (t / ano)
	VMC - VOLUME DE MATERIAL CONTAMINADO (m <sup>3</sup> )
	VSP - VELOCIDADE DE SAIDA DE POLUENTES ATMOSFÉRICO (m / s)
	UPF - PA - UNIDADE PADRAO FISCAL DO ESTADO DO PARÁ
	< - MENOR
	>- MAIOR
	≤ - MENOR OU IGUAL

308



**ANEXO II**

**CADASTRO PARA AJUSTAMENTO AO CONTROLE AMBIENTAL MUNICIPAL**

**I – DADOS DO EMPREENDEDOR**

NOME			
CNPJ			
ENDEREÇO (RUA, AV)			Nº
BAIRRO	MUNICÍPIO		CEP
FONE	FAX	E-MAIL	

**II – DESCRIÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE** (informar características de dimensionamentos e qualificações que possam contribuir para entendimento das possíveis repercussões ambientais associadas).  
Fornecer histórico e a situação atual. Anexar documentos, inclusive cópias de licença e/ou alvarás.


**III – LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE**

RUA/AV	Nº
BAIRRO/DISTRITO	CEP
Croqui de situação (Respeitar o Norte Verdadeiro) INFORMAR CLARAMENTE 1) Cursos d'água mais próximo do empreendimento com indicação das distâncias e sentido do fluxo; 2) Citar e localizar as vias de acesso; Mencionar a ocupação das áreas circunvizinhas, tipo de vegetação da área;	

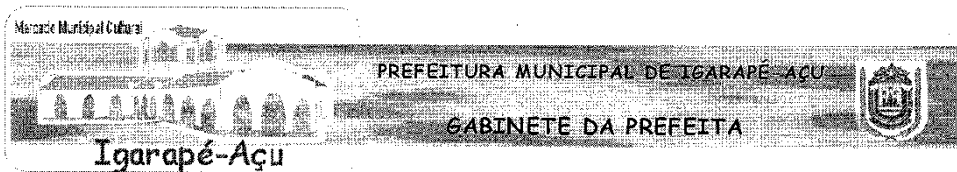
**IV – RESPONSÁVEL PELO PREENCHIMENTO**

NOME			
CNPJ/MF		RG	
ENDEREÇO Rua/Av.			Nº
BAIRRO	MUNICÍPIO		CEP:
FONE	FAX	E-MAIL	

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
 LOCAL DATA

\_\_\_\_\_  
 ASSINATURA





**ANEXO III  
REQUERIMENTO (MODELO)**

**I – REQUERENTE**

NOME OU RAZÃO SOCIAL		
NOME FANTASIA		
CNPJ-MF/CNPF	INSC. MUNICIPAL	INSC. IMOBILIÁRIA
LOCALIZAÇÃO(Rua, Av)		Nº
BAIRRO/DISTRITO		CEP
<input type="checkbox"/> LICENÇA PRÉVIA <input type="checkbox"/> LICENÇA DE INSTALAÇÃO <input type="checkbox"/> LICENÇA DE OPERAÇÃO <input type="checkbox"/> RENOVAÇÃO DA LICENÇA DE OPERAÇÃO <input type="checkbox"/> SUBSTITUIÇÃO DE LICENÇA		
<input type="checkbox"/> PORRROGAÇÃO DE LICENÇA PRÉVIA <input type="checkbox"/> PRORROGAÇÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO <input type="checkbox"/> TERMO DE REFERÊNCIA (CARTA CONSULTA) <input type="checkbox"/> ADEQUAÇÃO <input type="checkbox"/> OUTROS (S)		
LICENÇA EXISTENTE Nº	VALIDADE	VALOR DO INVESTIMENTO R\$
PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE		

**II – ANEXOS**

<i>DOCUMENTO</i>	<i>NÚMERO DE FOLHAS</i>

**III – REPRESENTANTES LEGAIS**

<i>NOME</i>	<i>VINCULO</i>	<i>CNPJ/MF</i>
	VINCULO	CNPJ/MF

**IV – INFORMAÇÕES PARA CONTATO E CORRESPONDÊNCIA**

<b>NOME:</b>	
<b>ENDEREÇO:</b>	
Telefone/Fax:	Email:
Município/Estado:	CEP:

Declaro para os devidos fins, que o desenvolvimento das atividades relacionadas neste requerimento realizar-se-á de acordo com os dados transcritos e/ou anexos indicados no item II.

Nestes termos, pede deferimento.

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 LOCAL DATA ASSINATURA



ANEXO IV

TABELA DE CONVERSÃO

PORTE LICENÇAS/GRAU	MÍCRO			PEQUENO			MÉDIO			GRANDE			ESPECIAL		
	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G	P	M	G
Licença Prévia	0,5%	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%	14%	16%	18%	20%	25%	30%
Licença de instalação	1,25%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	13%	15%	20%	25%	30%	35%	40%	50%
Licença para Operação	0,5%	5%	7%	8%	10%	15%	20%	30%	40%	50%	60%	70%	80%	90%	100%

Atenção: Valores serão reajustados anualmente pelo índice IPCA-E.  
 Valor Base de Cálculo em Dez/2009: R\$.- 9.183,82

LEGENDA

Grau quanto às potencialidades poluidoras e/ou degradantes

- P – Pequeno potencial degradador;
- M – Médio potencial degradador;
- G – Grande potencial degradador.

*Paul*



**ANEXO V**

**FORMULÁRIO DE DENÚNCIAS**

<b>DENÚNCIA</b>
-----------------

<b>IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIANTE</b>
<b>NOME:</b>
<b>ENDEREÇO:</b>
<b>COMUNIDADE:</b>
<b>TELEFONE:</b>

<b>IDENTIFICAÇÃO DO DENUNCIADO</b>
<b>NOME:</b>
<b>ENDEREÇO:</b>
<b>COMUNIDADE:</b>
<b>TELEFONE:</b>

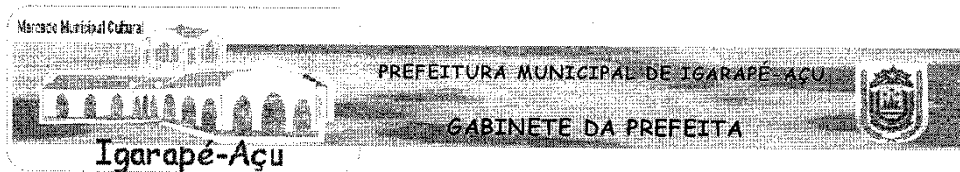
<b>DETALHAMENTO DO ACESSO AO LOCAL DA DENÚNCIA</b>

<b>NATUREZA DA DENÚNCIA</b>

Igarapé-Açu, \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de

**Assinatura do Denunciante**

OBS.: Anexar cópia do RG e CPF



ANEXO VI

TERMO DE NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO Nº \_\_\_\_\_

Pelo presente Termo fica(m) o(a)

Sr.(a) \_\_\_\_\_

Residente e domiciliado no(a) \_\_\_\_\_

notificado(a) a comparecer na Secretaria Municipal de Meio Ambiente (endereço abaixo) no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_, no horário das 09 horas às 12 horas, a fim de regularizar situação relativa a infringência dos artigos:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

A inobservância da presente implicará nas penalidades especificadas em lei.

Igarapé-Açu (PA), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20\_\_

\_\_\_\_\_  
Agente de Fiscalização / Matrícula:

**Secretaria Municipal de Meio Ambiente**

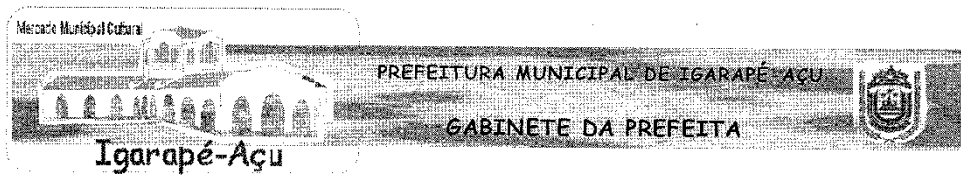
Endereço: Av. Barão do Rio Branco – nº 3870 – Centro - Igarapé-Açu -PA

Fone: 3441-1203 – Ramal: 232

1ª via – Procedimento Administrativo

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

3ª via – Notificado



**AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL**

01 – Equipe n° _____		02 – Auto de Infração Ambiental N° _____		03 – Código Unidade / Convênio			
				04 – Data de Vencimento			
O prazo para a defesa administrativa ou pagamento da multa é de 15 (quinze) dias a contar da presente data, sob pena de inscrição em dívida ativa.				05 – Carimbo padronizado do CNPJ			
				_____ CPF/CNPJ			
06 – Nome do autuado:							
07 – Filiação:							
08 – Naturalidade:		09 – RG:		10 – Estado Civil:			
11 – Endereço							
12 – Bairro ou Distrito:		13 – Município:		14 – CEP:	15 – U.F.		
16 – Local da Infração:							
17 – Data da Infração:							
<p style="text-align: center;">             HORAS                      DIA                      MÊS                      ANO              _____ : _____ / _____ / _____           </p>							
18 – Descrição da Infração: - _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____				19 – Infração de acordo com o:			
				Art.	Item/Para g.	Com.A rt.	Item/Par ag.
				Da / Do			
				Art.	Item/Para g.	Com.A rt.	Item/Par ag.
				Da / Do			
				Art.	Item/Para g.	Com.A rt.	Item/Par ag.
				Da / Do			
				Art.	Item/Para g.	Com.A rt.	Item/Par ag.
				Da / Do			



		<b>Da / Do</b>		
		<b>20 – Valor da Multa:</b>		
		RS _____		
<b>21 TESTEMUNHAS:</b>		<b>22 – Assinatura do Autuado</b>		
Nome: _____		_____ <b>Assinatura</b>		
Endereço: _____ _____ _____				
_____ <b>Assinatura:</b>				
<b>23 – Fiscal</b>				
Nome: _____		Nome: _____		
Endereço: _____ _____ _____		_____ <b>Assinatura /Matrícula:</b>		
_____ <b>Assinatura:</b>				

- 1ª via – Procedimento Administrativo
- 2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento
- 3ª via – Autuado

**ANEXO VIII**

**TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO**

01 – EQUIPE Nº _____	TERMO DE APREENSÃO E DEPÓSITO Nº _____	02 – Auto de Infração Ambiental Nº _____	
03 – Apreendi os bens abaixo relacionados as HORAS      DIA                      MÊS    /    ANO ____ : ____                      ____ / ____		04 – Deferi o encargo de depositário	
05 – Nome Completo do Depositário:		06 – CPF / CNPJ	
07 – Endereço:			
08 – Bairro ou Distrito	09 – Município	10 – CEP	11 – U.F.
12 – Relação: _____ _____			
13 - Nome do Autuado / Proprietário do (s) bem (ns)		14 - CPF / CNPJ	
15 - Endereço:			
16 - Bairro ou Distrito	17 - Município	18 - CEP	19 - U.F.
20 - Fica o depositário advertido de que não poderá emprestar ou usar os mencionados bens, zelando pelo seu bom estado de conservação sendo responsável por qualquer dano que venha a ser causado aos mesmos até a decisão final da autoridade competente.		21 - Aos bens apreendidos constantes deste termo, atribui-se o valor de R\$ _____ ( _____ ) Que ficarão depositados no seguinte endereço: _____	
22 - Assinatura do Autuado / Proprietário		24 - Local da Apreensão	
23 - Assinatura do Depositário		25 – Fiscal Nome: _____ _____ Assinatura /Matrícula:	
Assinatura			

1ª via – Procedimento Administrativo

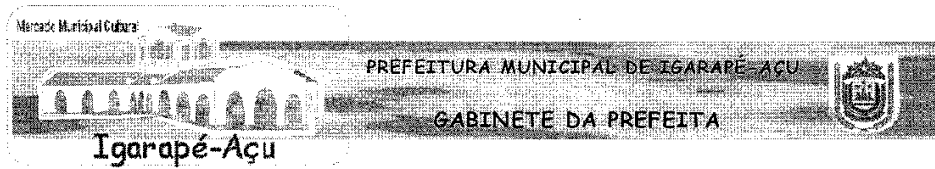
2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

3ª via – Depositário

**ANEXO IX**  
**TERMO DE EMBARGO/INTERDIÇÃO OU SUSPENSÃO**

01 – EQUIPE Nº _____		02 – Auto de Infração Ambiental Nº _____	
03 - TERMO DE Nº _____ [ ] EMBARGO [ ] INTERDIÇÃO [ ] SUSPENSÃO		NATUREZA [ ] FLORESTAL [ ] COMERCIAL [ ] INDUSTRIAL [ ] OUTROS Especificar: _____	
04 – Carimbo padronizado do CNPJ  _____		CPF / CNPJ	
05 – Nome Completo do autuado ou proprietário:		06 – RG Nº:	
07 – Endereço:			
08 – Bairro ou Distrito	09 - Município	10 – CEP	11 – U.F.
12 – Termo Lavrado as		12 – Infração de acordo com o	
HORAS      DIA      MÊS      ANO ____:____ / ____ / ____		Art.	Item/Parag.
		Com Art.	Item/Parag.
13 – Lavrei o presente termo de acordo com a descrição abaixo:		Da / Do	
_____		Art.	Item/Parag.
_____		Com. Art.	Item/Parag.
_____		Da / Do	
_____		Art.	Item/Parag.
_____		Com. Art.	Item/Parag.
_____		Da / Do	
14 – TESTEMUNAS:		15 – Assumo as responsabilidades legais deste termo como [ ] proprietário [ ] contratista [ ] empreiteiro.	





<p>NOME: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Assinatura</b></p>	<p>NOME: _____</p> <p>CPF: _____.____.____-____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Assinatura</b></p>
<p>NOME: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Assinatura</b></p>	<p><b>16 – Fiscal</b></p> <p>Nome: _____</p> <p>_____</p> <p>_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Assinatura /Matrícula:</b></p>

- 1ª via – Procedimento Administrativo
- 2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento
- 3ª via – Embargado ou Interditado

ANEXO X

**TERMO DE DOAÇÃO, SOLTURA OU LIBERAÇÃO**

<b>TERMO DE</b>  <input type="checkbox"/> DOAÇÃO <input type="checkbox"/> SOLTURA      N° _____ <input type="checkbox"/> LIBERAÇÃO	Do(s) Bem(s) apreendidos pelo auto de apreensão/infração nº _____ Lavrado em ____/____/____
Ao(s) ____ de _____ de 20 __, foi realizada a _____ de: _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____	
<b>RECEBIMENTO:</b>  Recebi os bens acima relacionados  _____ Assinatura do recebedor  Local: _____, em ____ de _____ de 20 ____  NOME: _____ CPF: _____ RG: _____	
Servidor responsável:  Nome: _____	_____ Assinatura
<b>TESTEMUNHAS</b>	



Nome: _____	Nome: _____
CPF: _____.____.____-____	CPF: _____.____.____-____
RG: _____	RG: _____
Endereço: _____	Endereço: _____
_____	_____
Assinatura	Assinatura

- 1ª via – Procedimento Administrativo
- 2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento
- 3ª via – Recebedor



ANEXO XI

**TERMO DE DESFAZIMENTO/DEMOLIÇÃO**

TERMO DE: [    ] DESFAZIMENTO [    ] DEMOLIÇÃO      Nº _____	
Ao(s) ____ de _____ de 20 __, foi realizada a autuação de _____	
Endereço: _____	
A equipe de fiscalização concluiu pelo _____ do estabelecimento ou da atividade de _____, sob a responsabilidade do(a) Sr(a) _____ na presença das testemunhas:	
<p>Nome: _____</p> <p>CPF: _____</p> <p>RG: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Assinatura</b></p>	<p>Nome: _____</p> <p>CPF: _____</p> <p>RG: _____</p> <p>Endereço: _____</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Assinatura</b></p>
<p>A atividade foi desfeita/demolida pelo servidor ambiental, em função do não cumprimento da legislação vigente de acordo com o Auto de Infração Nº _____, datado de ____/____/____, cuja penalidade será imposta no caso de obras ou construções feitas sem licença ambiental ou com ela em desacordo, conforme o artigo 119, inciso VII e artigo 125 da Lei Estadual nº 5.885 de 1995.</p> <p style="text-align: right;">Igarapé-Açu (PA), ____ de _____ de 20 ____.</p> <p style="text-align: center;">_____</p> <p style="text-align: center;"><b>Ciente (Infrator)</b></p> <p style="text-align: right;">_____</p> <p style="text-align: right;"><b>Servidor - Matrícula nº _____</b></p>	

1ª via – Procedimento Administrativo

2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento

3ª via – Notificado



**ANEXO XII  
TERMO DE COMPROMISSO**

**TERMO DE COMPROMISSO Nº \_\_\_\_\_**

De conformidade com a legislação em vigor, fica pelo presente termo de compromisso, o(a) Sr(a). \_\_\_\_\_, responsável pelo empreendimento / CNPJ: \_\_\_\_\_, Localizado no(a) \_\_\_\_\_, fone: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, CEP: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_, com atividade de \_\_\_\_\_, obrigada a cumprir, no prazo de \_\_\_\_\_ dias, as exigências legais abaixo enumeradas:

O não cumprimento das exigências no prazo acima concedido sujeitará o (a) notificado (a) a autuação da forma da lei.

O notificado (a) recebeu uma via do presente termo do qual ficou ciente.

Nome: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_ - \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_

Endereço: \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Assinatura

Igarapé-Açu (PA), \_\_\_\_ de \_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
Servidor - Matrícula nº \_\_\_\_\_

- 1ª via – Procedimento Administrativo
- 2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento
- 3ª via – Notificado



ANEXO XIII  
RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

RELATORIO DE FISCALIZAÇÃO Nº _____
Nome do Servidor: _____
Objetivo da Fiscalização: _____
Descrição das Ações: Ao(s) _____ de _____ de 20 __, às ____ : ____ horas, foi realizada fiscalização no _____
No local constatou-se: _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____ _____
Igarapé-Açu (PA), ____ de _____ de 20 ____
Servidor - Matrícula nº _____

- 1ª via – Procedimento Administrativo
- 2ª via – Diretoria de Fiscalização e Licenciamento
- 3ª via – Notificado